

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

CÁSSIA SARAIVA DHEIN

**PROGRAMAS DE INTERVENÇÃO COM AGRESSORES COMO CONDIÇÃO DE
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

São Leopoldo
2019

CÁSSIA SARAIVA DHEIN

**PROGRAMAS DE INTERVENÇÃO COM AGRESSORES COMO CONDIÇÃO DE
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS

Orientador: Prof. Ms. Charles Emil Machado Martins

São Leopoldo

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, em especial, à minha mãe, Adriana Gomes Saraiva, por todo amor, amparo e auxílio proporcionados, bem como pelo incentivo à educação que me prestou desde criança.

Aos meus avós, Orlando Ervino Dhein, Vany Ávila Dhein, Silvia Gomes Saraiva e Gilberto do Amaral Saraiva (*in memoriam*) que não mediram – e não medem – esforços para tornar meus sonhos possíveis.

Aos meus tios, Fabiano Gomes Saraiva e Mariane Schilling Saraiva, pelas valiosas contribuições em toda a graduação, assim como na presente monografia.

Ao meu padrasto, Heraclides Freitas de Souza Filho, que me acolheu desde criança como uma verdadeira filha e que sempre me ampara quando necessário.

Ao Lucien Carlos Silveira Pires, pelo apoio prestado para vencer essa etapa da vida acadêmica e pela compreensão nos momentos em que estive ausente.

Ao Prof. Ms. Charles Emil Machado Martins, excelente orientador e profissional, que muito contribuiu para a realização da presente pesquisa e estava sempre disposto a auxiliar no que fosse preciso.

À Maria Alice dos Santos e à Denise Heidi Suss, do Núcleo de Assessoria e Capacitações da Biblioteca da Unisinos, as quais estavam sempre dispostas a esclarecer quaisquer dúvidas acerca da formatação do presente trabalho.

À Unisinos pela incrível capacitação nesses anos de estudo e aprendizagem, bem como pelos professores ímpares do Curso de Graduação em Direito, os quais sempre foram muito solícitos e dedicados.

A todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização da pesquisa, meu muito obrigada.

No dia em que fôr possível à mulher amar em sua força, não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma mas para se encontrar, não para se demitir mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal¹.

¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967. p. 437-438. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/hunuq6wgfwbmdd/simone%20de%20beauvoir%20-%20o%20segundo%20sexo%20vol%20II.pdf?dl=0>>. Acesso em: 22 maio 2019.

RESUMO

O fenômeno da violência doméstica contra as mulheres foi, para muitos da sociedade, naturalizado pela construção social da supremacia masculina e da subordinação feminina, mesmo que inconscientemente. Essa naturalização acarreta, inclusive, por parte dos agressores, na incompreensão da imposição de uma pena privativa de liberdade a estes delitos, pois o homem, não raro, acredita que tem o direito de agredir a sua companheira e a vítima, por seu turno, não entende esse comportamento como algo agressivo. A punição advinda do modelo de justiça retributivo, por sua vez, já se mostrou notoriamente falha. Assim, buscam-se meios de diversão ao procedimento penal tradicional, por meio das justiças restaurativas e consensuais, mormente pela aplicabilidade da suspensão condicional do processo a estes delitos e da instauração de programas de intervenção para agressores. O presente trabalho objetiva realizar uma análise dos programas de intervenção utilizados nos Estados Unidos, na Colômbia e em Portugal, como fundamento de aplicação de projetos semelhantes no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se, em especial, investigar a viabilidade da suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica na legislação brasileira, a despeito da expressa vedação do instituto pelos julgamentos da ADI nº 4.424 e da ADC nº 19 pelo STF, tendo como base a condição de frequência obrigatória dos autores de crimes no âmbito doméstico a programas de intervenção para agressores, valendo-se, para tanto, da experiência portuguesa de suspensão provisória do processo.

Palavras-chave: Violência doméstica contra mulheres. Meios de diversão penal. Suspensão condicional do processo. Programas de intervenção para agressores.

ABSTRACT

The phenomenon of domestic violence against women was, for many in society, naturalized by the social construction of male supremacy and female subordination, even though unconsciously. This naturalization entails, by the aggressors, the incomprehension of the imposition of a custodial sentence on these crimes, since a man, not infrequently, believes that he has the right to assault his partner and the victim, for her turn, does not see this behavior as aggressive. The punishment derived from the model of retributive justice, for its turn, has already proved to be notoriously flawed. Therefore, means of diversion are sought from the traditional criminal procedure, through restorative and consensual justice, mainly due to the applicability of the conditional suspension of the process to these crimes and the establishment of intervention programs for batterers. This paper aims to analyze the intervention programs used in the United States, Colombia and Portugal, as a basis for applying similar projects in the Brazilian legal system. In particular, it is intended to investigate the feasibility of the conditional suspension of the process to crimes of domestic violence in Brazilian law, despite the express prohibition of the institute for the judgments of the Direct Action of Unconstitutionality n. 4424 and the Declaratory Action of Constitutionality n. 19 by the Brazilian Supreme Federal Court, based on the condition of compulsory attendance of aggressors of domestic violence on intervention programs with batterers, using, therefore, the Portuguese experience of provisional suspension of the process.

Keywords: Domestic violence against women. Means of criminal diversion. Conditional suspension of the process. Intervention programs for batterers.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Power and Control Wheel	50
Figura 2 – Equality Wheel	52
Figura 3 – Percurso PAVD	58

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMEND	Abusive Men Exploring New Directions
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIG	Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Gênero
CINEICC	Centro de Investigação do Núcleo de Estudos e Intervenção Cognitivo-Comportamental
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DAIP	Domestic Abuse Intervention Project
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DGRSP	Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
DP	Defensoria Pública
FPCEUP	Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Porto
GEAV	Programa de Promoção e Intervenção com Agressores Conjugais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
MMFDG	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MP	Ministério Público
MPRN	Ministério Público do Rio Grande do Norte
MS	Ministério da Saúde
NAMVID	Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde

PAVD	Programa para Agressores de Violência Doméstica
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
PPRIAC	Gabinete de Estudos e Atendimento a Agressores e Vítimas
SIM	Sistema de Informações de Mortalidade
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SIPD	Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
SVS	Secretaria de Vigilância em Saúde
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UCPJ	Unidade de Consulta em Psicologia da Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES COMO UM PROBLEMA SOCIAL.....	14
2.1 A Sociedade Patriarcal como Origem do Problema da Violência Doméstica contra as Mulheres.....	14
2.2 As Estatísticas da Violência Doméstica contra Mulheres no Brasil	20
2.3 A Evolução Legislativa acerca da Violência Doméstica contra Mulheres no Brasil	28
3 APLICAÇÃO DOS MEIOS DE DIVERSÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES.....	40
3.1 Programas de Intervenção para Agressores de Violência Doméstica como Justiça Restaurativa	45
3.1.1 Estados Unidos	49
3.1.2 Colômbia	54
3.1.3 Portugal.....	56
3.2 Justiça Negociada.....	62
3.2.1 Conciliação Civil	65
3.2.2 Transação Penal	66
3.2.3 Suspensão Condicional do Processo	68
4 A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE DIVERSÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES	71
4.1 Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 em Face do Julgamento da ADI nº 4.424 e da ADC nº 19.....	71
4.2 A Suspensão Provisória do Processo em Portugal	87
4.3 Programas de Intervenção para Agressores Implementados no Brasil.....	90
4.3.1 Rio Grande do Norte – Grupo Reflexivo para Homens: Por uma Atitude de Paz .	91
4.3.2 São Paulo – Programa Tempo de Despertar	94
4.3.3 Rio de Janeiro – Grupo Reflexivo dos Homens Agressores.....	97
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS.....	104

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque a análise do agressor não somente como parte do problema, mas também como parte da solução, sob a perspectiva de justiça restaurativa por meio de programas de intervenção com agressores nos casos que envolvam violência doméstica contra as mulheres, com suporte nos programas já implementados nos Estados Unidos, Colômbia e Portugal.

Melhor dizendo, muitas vítimas que buscam ajuda perante o Estado acabam retornando para suas casas – por diversas razões – e são obrigadas a encarar, novamente, o mesmo ambiente destrutivo do qual haviam saído; e, no caso de terminarem seus relacionamentos, muitas vezes o agressor acaba encontrando uma nova vítima para praticar essa violência, mesmo que inconscientemente. Assim, torna-se necessário intervir, também, com o próprio agressor², sendo, a partir dessa concepção, a origem dos programas de intervenção com agressores.

Esses programas serviriam, então, como condição obrigatória para uma possível proposta de suspensão condicional do processo, desde que atendidos todos os requisitos do benefício, a despeito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que vedaram expressamente a utilização do instituto aos crimes ocorridos no âmbito doméstico.

Ou seja, coloca-se em questão: são os programas de intervenção com agressores, estabelecidos como condição necessária do benefício da suspensão condicional do processo, um meio de diversão penal eficaz aos crimes de violência doméstica contra as mulheres?

O objetivo geral desta monografia é, portanto, analisar uma possível aplicação da suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica contra as mulheres, tendo como condição obrigatória a frequência do agressor aos programas de intervenção implementados, uma vez que o modelo de justiça retributivo já se mostrou falho para a prevenção e punição do fenômeno.

De forma mais específica, pretende-se: a) analisar o fenômeno da violência doméstica como uma construção social, verificando-se as estatísticas e a evolução legislativa brasileira em relação aos direitos das mulheres até a criação da Lei Maria

² HEALEY, Kerry; SMITH, Christine; O'SULLIVAN, Chris. **Batterer intervention**: program approaches & criminal justice strategies. [S.l.]: U.S. Department of Justice: National Institute of Justice, Feb. 1998. p. 18. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles/168638.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

da Penha (LMP)³; b) elucidar acerca da aplicação dos meios de diversão penal nos crimes de violência doméstica, quais sejam, a justiça negociada e a justiça restaurativa, levando em conta a aplicação dos programas de intervenção para agressores; c) explicar acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424⁴ e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19⁵ que vedaram a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo aos crimes ocorridos no âmbito doméstico e demonstrar sobre a viabilidade da utilização do referido instituto nos crimes de violência doméstica, tendo como condição obrigatória a frequência dos agressores aos programas de intervenção.

A pesquisa do presente trabalho se justifica pelo fato de que, mesmo com a criação da LMP⁶ em 2006, os índices de violência contra a mulher no âmbito doméstico não reduziram, o que demonstra a ineficácia das políticas públicas e do modelo de justiça retributivo adotado no processamento dos crimes de violência doméstica contra as mulheres. Ademais, demonstra-se que o fenômeno da violência doméstica contra a mulher tem origem na construção social da subordinação feminina em relação à supremacia masculina, o que gera, no agressor, uma incompreensão da imposição de uma pena, podendo representá-la, inclusive, como uma injustiça.

Dessa forma, mostra-se necessário investir na causa do problema – isto é, no próprio agressor – como parte da solução, buscando-se, para tanto, a implementação

³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424**. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação declaratória de constitucionalidade nº 19**. Requerente: Presidente da República. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, IPÊ – Instituto para a Promoção da Equidade, Instituto Antígona, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

dos programas de intervenção para agressores no ordenamento jurídico brasileiro, estipulando-se sua frequência como condição obrigatória para a proposta da suspensão condicional do processo.

Em suma, busca-se um meio de diversão penal mais eficaz que o modelo de justiça retributivo atual, pois a frequência aos programas de intervenção serviria como uma espécie de pena alternativa à privativa de liberdade e, ao invés de somente punir, preveniria a reincidência e protegeria a vítima, a maior interessada na resolução do conflito.

A monografia será desenvolvida tendo o método fenomenológico-hermenêutico como metodologia de pesquisa, no qual haverá influência dos pré-conceitos e da distância temporal entre texto e sujeito para desenvolver a compreensão de forma mais adequada, sem, contudo, haver sufocação da interpretação em decorrência dessa valorização⁷.

Assim, utilizando o método supra referido, serão realizadas pesquisas bibliográficas, por meio de doutrinas nacionais e estrangeiras, bem como de jurisprudências e legislações aplicáveis ao tema da monografia. Serão colhidas, ainda, publicações em periódicos, como boletins informativos e revistas, assim como publicações de áreas externas à jurídica, como da área de psicologia, para uma maior averiguação do desenvolvimento teórico da pesquisa. E, após ser escolhido o referencial teórico, os dados serão compreendidos para embasamento da presente monografia.

Nesse contexto, a pesquisa será desenvolvida em três capítulos, além da introdução e das considerações finais. No capítulo inaugural, primeiramente, apresenta-se o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres como uma construção social, desde os tempos primórdios. Em seguida, averigua-se os dados acerca da violência doméstica contra a mulher no Brasil, ressaltando-se que as estatísticas devem ser analisadas com cautela, pois esses crimes ocorrem a portas fechadas e não há certeza do quantum de violência há na sociedade nesse quesito. Ato contínuo, expende-se sobre a evolução legislativa acerca dos direitos das mulheres até a promulgação da LMP⁸.

⁷ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – a hermenêutica jurídica?. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 29 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-29/isto-hermeneutica-juridica>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção

No segundo capítulo, analisa-se a justiça negociada e a justiça restaurativa como meios de diversão penal ao modelo tradicional de justiça retributiva, a qual já se mostrou ineficiente para prevenir novos crimes de violência doméstica. Nesses termos, explora-se os programas de intervenção para agressores de violência doméstica já implementados nos Estados Unidos, na Colômbia e em Portugal, os quais dão suporte à pesquisa para uma possível implementação desses projetos no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação à justiça negociada, examina-se os institutos de justiça negociada já existentes no Brasil, quais sejam, a conciliação civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

No capítulo final, debate-se sobre as decisões do STF que vedaram expressamente a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes ocorridos no âmbito doméstico. Utiliza-se a experiência portuguesa de suspensão provisória do processo como fundamento para uma possível alteração da interpretação legislativa brasileira, na qual os programas de intervenção para agressores são utilizados como condições obrigatórias para o oferecimento do referido instituto. E, por fim, examina-se alguns programas de intervenção já implementados no Brasil, mais especificamente: o *Grupo Reflexivo para Homens: Por uma Atitude de Paz*, do Rio Grande do Norte; o *Programa Tempo de Despertador*, de São Paulo; e o *Grupo Reflexivo dos Homens Agressores*, do Rio de Janeiro.

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

2 O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES COMO UM PROBLEMA SOCIAL

A origem da violência doméstica contra mulheres é frequentemente atribuída à desigualdade de gêneros histórico-cultural, na qual “[...] condiciona a posição feminina a um **locus** de inferioridade e subordinação na hierarquia ético-social e ontológica humana”⁹. (grifo do autor). Essa agressão apresenta uma particularidade que não é encontrada em outros contextos e demonstrações de violência: a posição da mulher como um ser humano desigual e inferior em relação ao homem¹⁰, pertinaz nas “[...] sociedades patriarcais, andocêntricas e com profundas características misóginas”¹¹, como veremos a seguir.

2.1 A Sociedade Patriarcal como Origem do Problema da Violência Doméstica contra as Mulheres

O conceito de *família*, infelizmente, ainda é muito idealizado: a sociedade se inclina a pensar na família como um lugar seguro, como um lugar de sustento e cuidado, onde os cônjuges e/ou companheiros se amam e amam aos seus filhos¹², na qual se manifestam apenas vínculos de afeto, carinho, amor e proteção¹³. Entretanto, com exagerada frequência, as famílias são a origem de demasiados maus tratos e violências, uma vez que é neste ambiente que se formam convivências imensamente complicadas, desconcertantes e, até mesmo, destrutivas das próprias vidas de seus

⁹ ÁVILA, Thiago Pierobom. Apresentação. In: BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 7.

¹⁰ MANSILLA, Isabel Turégano. **La violencia de género como vulneración de la dignidad humana**: el papel del derecho en la lucha por igual dignidad de la mujer. [S.l., 2019?]. p. 103. Disponível em: <<http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/qdiuris/cont/9/cnt/cnt5.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

¹¹ BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara C. A eficácia da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.). **Estudos feministas e de gênero**: articulações e perspectivas. Florianópolis: Mulheres, 2014. p. 476-477. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO_EstudosFeministase deGeneroArticulações.pdf>. Acesso em: 9 out. 2018.

¹² BARNETT, Ola W.; MILLER-PERRIN, Cindy L.; PERRIN, Robin D. **Family violence across the lifespan**: an introduction. 3. ed. Los Angeles: Sage, 2011. Documento não paginado. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8i4Sr2vbvG0C&oi=fnd&pg=PT23&ots=knbBy1ewIS&sig=1V-r-z5NOZLcfM3008plfwn75TA#v=onepage&q&f=true>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

¹³ ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo**: no enfrentamento da violência de gênero. São Paulo: Veras, 2007. p. 29.

integrantes¹⁴, sendo a casa um dos lugares mais *perigosos* das sociedades modernas¹⁵.

A violência doméstica não é um fenômeno recente: provavelmente existe nas famílias desde o início da humanidade, porém, somente recentemente a sociedade começou a reconhecê-la como um problema social¹⁶. A expressão violência doméstica costuma ser empregada, com bastante frequência, como violência de gênero. Todavia, *gênero* é uma categoria histórica, podendo ser percebido em várias instâncias que fogem do objeto de estudo da presente pesquisa. Em síntese, “[...] o gênero é a construção social do masculino e do feminino”¹⁷.

O uso da categoria gênero, de forma acrítica, contribui para a repetição de uma divisão binária ‘naturalizada’ dos sexos. Fundada na procriação, a heterossexualidade aparece como uma instituição política que define papéis e status no social, criando corpos atrelados aos gêneros feminino e masculino. Constroem-se assim identidades fictícias em torno do sexo biológico, erigindo a sexualidade em essência do ser. A utilização da categoria ‘heterogênero’ aponta, em sua enunciação, para esta construção, dando lugar a perspectivas múltiplas de análise da construção do social¹⁸.

A violência de gênero se manifesta em diversas formas, a qual se destaca a violência doméstica e, principalmente, a violência contra as mulheres – também chamada de violência conjugal¹⁹. Para Almeida²⁰, quando a violência de gênero ocorre nas relações íntimas, há um maior valor simbólico, em razão de ser um problema restrito a um ambiente fechado, “[...] fortemente estruturado no campo axiológico e

¹⁴ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 29.

¹⁵ LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza. Violência contra as mulheres. **Cadernos Condição Feminina**. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1997. p. 15. Disponível em: <http://www.magnete-tech.com/siic/files/siic-20090909_livro_VCM.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁶ BARNETT, Ola W.; MILLER-PERRIN, Cindy L.; PERRIN, Robin D. **Family violence across the lifespan**: an introduction. 3. ed. Los Angeles: Sage, 2011. Documento não paginado. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8i4Sr2vbg0C&oi=fnd&pg=PT23&ots=knbB y1ewIS&sig=1V-r-z5NOZLcfM3008plfwn75TA#v=onepage&q&f=true>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

¹⁷ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 47.

¹⁸ SWAIN, Tânia Navarro. Heterogênero: "uma categoria útil de análise". **Educar em Revista**, Curitiba, n. 35, p. 23, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n35/n35a03.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

¹⁹ ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo**: no enfrentamento da violência de gênero. São Paulo: Veras, 2007. p. 13.

²⁰ ALMEIDA apud ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo**: no enfrentamento da violência de gênero. São Paulo: Veras, 2007. p. 15.

moral, no qual as categorias de conhecimento/reconhecimento do mundo contêm, tendencialmente, maior peso emocional do que cognitivo”.

Essa violência decorrente das relações de gênero é típica das sociedades machistas e patriarcais, onde prepondera a dominação e a exploração das mulheres pelos homens “[...] e sua utilização é um dos mecanismos também empregados para conservar relações de poder”²¹. Segundo Rocha²², “[...] as relações de poder são imanentes às diferentes formas que assumem as relações sociais, estando nelas disseminadas e ajudando a reproduzir as divisões existentes na sociedade”.

Para o ordenamento patriarcal, as mulheres são consideradas seres de segunda categoria em todos os âmbitos da vida – íntima, social e política –, gerando relações assimétricas e hierárquicas entre homens e mulheres, submetendo-as, assim, a preconceitos, discriminações, intolerâncias e até mesmo impossibilitando-as de exercerem seus direitos enquanto mulheres²³.

Tradicionalmente, essa violência era considerada como demanda pré-política ou apolítica, relacionando-se apenas à ordem subjetiva e privada, isto é, distante dos interesses do Estado²⁴. As ideologias da intimidade e do individualismo propagadas, sobretudo por Locke e Rousseau, estabeleceram distinções significativas entre o público e o privado: o público é relacionado ao âmbito político, com fundamentação no contrato social; e o privado, ao âmbito doméstico, no qual as relações familiares são baseadas num *contrato sexual*, subordinando as mulheres aos seus maridos²⁵.

A sociedade, conscientemente ou não, tenta naturalizar a construção social da supremacia masculina e da subordinação feminina, não admitindo que o oprimido – a mulher – ameace exercer o poder do dominador²⁶. Isso significa que todos nascem

²¹ ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo**: no enfrentamento da violência de gênero. São Paulo: Veras, 2007. p. 13.

²² ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo**: no enfrentamento da violência de gênero. São Paulo: Veras, 2007. p. 12.

²³ BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara C. A eficácia da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.). **Estudos feministas e de gênero**: articulações e perspectivas. Florianópolis: Mulheres, 2014. p. 476-477. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO_EstudosFeministasdeGeneroArticulações.pdf>. Acesso em: 9 out. 2018.

²⁴ BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara C. A eficácia da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.). **Estudos feministas e de gênero**: articulações e perspectivas. Florianópolis: Mulheres, 2014. p. 476. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO_EstudosFeministasedeGeneroArticulações.pdf>. Acesso em: 9 out. 2018.

²⁵ ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo**: no enfrentamento da violência de gênero. São Paulo: Veras, 2007. p. 32.

²⁶ SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher?. São Paulo: Cortez, 1992. p. 57.

iguais, isto é, machos e fêmeas, e aprendem a ser homens e mulheres através de processos ideológicos²⁷. É nesse sentido a célebre frase de Beauvoir²⁸, “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”.

Dessa forma, a categoria mulher constitui um dado; porém mais do que isso: um elemento vivo no movimento dinâmico das múltiplas determinações das relações sociais (antagonismos e assimetrias fundantes da organização social) e de sua re-produção²⁹.

Assim, é através dessa construção social que a sociedade delimita divisão de papéis na sociedade para homens e mulheres³⁰. Historicamente, a sociedade atribui distintos papéis a serem cumpridos pelas distintas categorias de sexo. O espaço doméstico, isto é, as tarefas pela ordem da residência e a criação e a educação dos filhos, é responsabilidade última da mulher. A sociedade quer fazer crer que essa responsabilidade é algo natural, pois decorre da capacidade da mulher de ser mãe³¹. O homem, por sua vez, é considerado “[...] o provedor das necessidades da família”³², ou seja, sua função é exercer a vida pública, devendo produzir e trabalhar³³, cabendo ao homem receber o maior salário da família para exercer suas funções de chefe³⁴.

Apenas a posteriori, devido às transformações sociais e culturais, que se alterou a personificação do papel da mulher na sociedade, passando esta a exercer atividades profissionais além do âmbito doméstico e, paulatinamente, a ser considerada sujeito de direitos³⁵.

²⁷ BEAUVOIR apud SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?**. São Paulo: Cortez, 1992. p. 62.

²⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967. p. 9. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/hunuq6wgfwbmdd/simone%20de%20beauvoir%20-%20o%20segundo%20sexo%20vol%20II.pdf?dl=0>>. Acesso em: 22 maio 2019.

²⁹ SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?**. São Paulo: Cortez, 1992. p. 78.

³⁰ SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?**. São Paulo: Cortez, 1992. p. 63.

³¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 8-9.

³² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 24.

³³ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 31.

³⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 24.

³⁵ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 34.

O conceito foucaultiano de *dispositivo amoroso*, conforme Ávila³⁶, atribui à identidade feminina os conceitos de mãe, esposa e amante, no qual as mulheres somente sentem-se plenas se há um homem para poder amar, sendo elas historicamente responsáveis pelo lar e pela família. A estruturação de gêneros masculino e feminino definem normas, regras, convicções e expectativas e criam padrões físicos, morais e mentais para igualar o que é ser mulher e estabelecer o perfil da *verdadeira mulher*³⁷. Pela definição, as mulheres são vulneráveis e necessitam da presença masculina ao seu lado para garantir sua proteção e guarnição – é por essa razão, inclusive, que estariam sempre dispostas a *dar uma nova chance* e perdoar as agressões e os abusos sofridos no âmbito doméstico³⁸.

A socialização masculina, por sua vez, passa pelo *dispositivo viril*³⁹, no qual é necessário sempre estar numa posição de comando, de forma a manter o controle e a ordem das diversas situações, inclusive reagindo com violência às provocações que porventura sejam realizadas. Isto é, nesse conceito de cultura sexista, não aceitar um não da mulher ou reagir com violência frente a um término de relacionamento se torna um modo de afirmação da masculinidade para o famigerado *macho de verdade*. O conjunto dessas representações viris, dessa forma, acaba colocando a mulher como um mero objeto de desejo sexual de comando masculino, retirando-a da condição de sujeito de direitos.

A ideia de inferioridade da mulher sobre o homem é um processo de construção social. Ora, como não há ricos sem pobres, não há superiores sem inferiores. Assim, “[...] a construção social da supremacia masculina exige a construção social da subordinação feminina”⁴⁰. Saffioti⁴¹ salienta que esse preconceito é nutrido, inclusive, pelos meios de comunicação de massa, pois

³⁶ ÁVILA, Thiago Pierobom. Apresentação. In: BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 8.

³⁷ SWAIN, Tânia Navarro. Feminismo e recortes do tempo presente: mulheres em revistas "femininas". **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 67, jul./set. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v15n3/a10v15n3.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

³⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom. Apresentação. In: BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 8.

³⁹ ÁVILA, Thiago Pierobom. Apresentação. In: BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 8-9.

⁴⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 29.

⁴¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 30.

Qual é a imagem da mulher nos meios de comunicação de massa? Tome-se, por exemplo, a figura da dona-de-casa, fazendo publicidade de produtos de limpeza, alimentos, adornos, ou a figura da mulher objeto sexual, anunciando perfumes, roupas e jóias destinados a excitar os homens. Em qualquer dos casos – o da dona-de-casa e o da mulher objeto sexual – a mulher está obedecendo aos padrões estabelecidos pela sociedade brasileira. Ela pode ser a esposa legal, a namorada oficial, ou pode ser a outra, aquela que proporciona prazer ao homem, mas a quem é negado o direito de ser a mãe dos filhos deste homem.

Aparentemente, estes dois modelos ou arquétipos de mulher são opostos. Na verdade, existem diferenças entre eles. Todavia, o mais importante é mostrar sua identidade básica: esposa legal ou 'a outra', a mulher é sempre escolhida, não escolhe.

Quando a mulher, em geral o pólo dominado desta relação, não aceita como natural o *lugar* e o papel a ela impostos pela sociedade, os homens recorrem a artifícios mais ou menos sutis para fazer valer seus privilégios – a violência simbólica (moral e/ou psicológica) e a física, que se manifesta nos espaços lacunares em que a ideologização da violência simbólica não se fez garantir⁴². (grifo do autor).

Deste modo, quando o homem, ao discordar de sua parceira, *perde a cabeça* e agride-a, não se trata de um problema isolado, mas sim, de uma conduta que foi imposta ao casal e à sociedade como algo *natural*. O homem acredita que tem o direito de agredir para manter a ordem, e a vítima, por sua vez, propende a ver essa agressão como um ato de cuidado de seu parceiro, eis que este estava apenas assegurando a fidelidade de sua fêmea. Possivelmente, a mulher até mesmo acredita ser justa a agressão recebida, pois foi-lhe imposto sua posição de inferioridade feminina desde a tenra infância⁴³. É dessa premissa que surgem os ditos populares *mulher gosta de apanhar, em briga de marido e mulher não se mete a colher*, demonstrando a atitude machista naturalizada na sociedade em razão da construção social da supremacia do *macho*⁴⁴.

O entendimento acerca dessas confusas relações de poder de gênero no âmbito doméstico se faz necessário para o devido enfrentamento do problema: frequentemente, o agressor sequer compreende a imposição de uma pena nos crimes de violência doméstica contra a mulher (e/ou contra familiares) e pode, inclusive, representá-la como uma injustiça, “[...] ele fez tão somente aquilo que qualquer

⁴² SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher?. São Paulo: Cortez, 1992. p. 58.

⁴³ ÁVILA, Thiago Pierobom. Apresentação. In: BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 9.

⁴⁴ SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher?. São Paulo: Cortez, 1992. p. 80.

macho deveria ter feito na sua posição: foi provocado e revidou, manteve a ordem sobre a sua mulher, agiu como um homem viril deveria agir⁴⁵.

Essa incompreensão da estipulação de uma pena nos crimes de violência doméstica pode até mesmo intensificar o risco de reincidência, pois estimula o homem a buscar justificações à mulher pelas consequências de seus atos, possibilitando os riscos de retaliação e perseguição à vítima que denunciou o abuso sofrido⁴⁶.

2.2 As Estatísticas da Violência Doméstica contra Mulheres no Brasil

A violência doméstica contra as mulheres é absolutamente democrática, passando por todas as classes sociais e grupos raciais. O que diferencia nesses casos, é que, geralmente, as mulheres de baixa renda tendem a denunciar mais que mulheres de classes média e alta, as quais preferem evitar esse tipo de exposição frente a sociedade⁴⁷.

A maior parte da violência doméstica ocorre a portas fechadas e, muitas vezes, é escondida e ignorada⁴⁸. Assim, primeiramente, muitas vítimas podem não perceber que o comportamento é, de fato, abusivo, bem como, há casos em que a mulher acredita que o marido/companheiro tem o direito de realizar determinadas condutas agressivas em resposta a um comportamento recriminado⁴⁹. Há, ainda, um segundo problema, o qual concerne à não exteriorização da denúncia, seja por medo, vergonha ou por ordens diversas que dizem respeito somente à vítima⁵⁰.

⁴⁵ ÁVILA, Thiago Pierobom. Apresentação. In: BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 9-10.

⁴⁶ ÁVILA, Thiago Pierobom. Apresentação. In: BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 9-10.

⁴⁷ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas**. Brasília, DF, 2003. p. 11. Disponível em: <http://www.observatorio degenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/programa-de-prevencao-assistencia-e-combate-a-violencia-contra-a-mulher-plano-nacional/at_download/file>. Acesso em: 13 abr. 2019.

⁴⁸ BARNETT, Ola W.; MILLER-PERRIN, Cindy L.; PERRIN, Robin D. **Family violence across the lifespan: an introduction**. 3. ed. Los Angeles: Sage, 2011. Documento não paginado. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8i4Sr2vkvG0C&oi=fnd&pg=PT23&ots=knbBy1ewlS&sig=1V-r-z5NOZLcfM3008plfwn75TA#v=onepage&q&f=true>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

⁴⁹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 47-48.

⁵⁰ MARTINS, Camila Soccio; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. A compreensão de família sob a ótica de pais e filhos envolvidos na violência doméstica contra crianças e adolescentes. In: FERRIANI, Maria das Graças Carvalho et al. (Org.). **Debaixo do mesmo teto: análise sobre a violência doméstica**. Goiânia: AB Editora, 2008. p. 7.

Ademais, a *conspiração do silêncio* é um fenômeno da não publicização das agressões sofridas pelas vítimas, pois pode comprometer a imagem da instituição familiar⁵¹. Como tentativa de mitificar esse problema, criaram-se as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que servem como um espaço institucional ao enfrentamento dessa questão, através do rompimento do silêncio, pelo uso da fala, publicizando uma questão que, até então, pertencia somente à ordem privada⁵².

Quando a mulher decide denunciar as agressões sofridas, pode se deparar com atitudes das autoridades estatais que acabam reforçando o sentimento de culpa, como se pode perceber na fala de um detetive da DEAM do Estado do Rio de Janeiro em entrevista a Silva⁵³ para coleta de dados empíricos para sua obra: “... A atitude dele é abominável [...] Mas acho que ela também tem um pouquinho de culpa’ (S., detetive, DEAM-Rio, 30 anos)”.

A mulher não é estimulada a denunciar e quando o faz é considerável o índice de arrependimento, quer porque não se vê apoiada na sua iniciativa, quer porque é responsabilizada pelo crime de que foi vítima, quer ainda porque sofre pressões do agressor, ou porque não há respaldo no nível da sociedade para levar avante seu intento. Além disso, há toda a ambigüidade da sua socialização que faz sentir-se culpada e querer justificar a situação que vivencia⁵⁴.

Desta forma, qualquer estatística sobre violência doméstica deve ser interpretada com a devida cautela, pois a maioria pode estar subestimada, dado que simplesmente não há certeza ao quantum de violência doméstica há na sociedade⁵⁵.

Dentre as estatísticas oficiais, há dados divulgados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, por meio da Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180. O Ligue 180 é um serviço oferecido pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

⁵¹ SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher?. São Paulo: Cortez, 1992. p. 79.

⁵² SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher?. São Paulo: Cortez, 1992. p. 79.

⁵³ SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher?. São Paulo: Cortez, 1992. p. 68.

⁵⁴ SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher?. São Paulo: Cortez, 1992. p. 68.

⁵⁵ BARNETT, Ola W.; MILLER-PERRIN, Cindy L.; PERRIN, Robin D. **Family violence across the lifespan**: an introduction. 3. ed. Los Angeles: Sage, 2011. Documento não paginado. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8i4Sr2vbvG0C&oi=fnd&pg=PT23&ots=knbB y1ewIS&sig=1V-r-z5NOZLcfM3008plfwn75TA#v=onepage&q&f=true>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

(MMFDG), realizado por meio de ligação gratuita e confidencial, com funcionamento 24h por dia, todos os dias da semana, no Brasil e em outros 16 (dezesseis) países. O objetivo do Ligue 180 é registrar denúncias de violência contra mulheres, encaminhá-las aos órgãos competentes e orientá-las sobre a legislação vigente⁵⁶.

Em 2017, o Ligue 180 realizou 1.170.580 atendimentos, dos quais 73.668 são registros de denúncias de violência contra a mulher⁵⁷. Dos registros de denúncias, 39.090 dos atendimentos eram referentes a violência física, equivalente a 53,06%. Em segundo lugar, encontra-se a violência psicológica, com 22.013 dos atendimentos (29,88%). Em terceiro lugar, foram realizados 3.696 atendimentos de violência sexual, contabilizando 5,02% do total. Em seguida, verifica-se o cárcere privado (4,34%), tentativa de feminicídio (3,73%), violência moral (2,51%), violência patrimonial (1,21%), violência obstétrica (0,10%), tráfico de mulheres (0,08%), trabalho escravo (0,04%), feminicídio (0,03%) e atendimento internacional (0%, com apenas 3 registros de denúncias)⁵⁸.

O Mapa da Violência de 2015 demonstra que a fonte básica para a análise dos homicídios no País é o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS)⁵⁹. Pelos registros do SIM, entre 1980 e 2013, morreram 106.093 mulheres vítimas de homicídio. O número passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa de 2,3 vítimas por 100 mil mulheres em 1980, passou para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%⁶⁰. A taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres coloca o Brasil em 5º lugar, num grupo de 83 países com dados homogêneos fornecidos pela

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ligue 180**: Conheça o canal do MMFDH que recebe, analisa e encaminha denúncias de violações contra a mulher. Brasília, DF, [2019?]. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/mdh/ligue180#wrapper>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁵⁷ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Central de atendimento à mulher – Ligue 180**: relatório 2017. Brasília, DF, nov. 2018. p. 11. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-cidadao/ouvidoria/RelatorioGeral2017.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁵⁸ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Central de atendimento à mulher – Ligue 180**: relatório 2017. Brasília, DF, nov. 2018. p. 27. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-cidadao/ouvidoria/RelatorioGeral2017.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁵⁹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 8. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁶⁰ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 11. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

Organização Mundial da Saúde (OMS), o que evidencia que os índices são excessivamente elevados em relação a maior parte dos países do mundo⁶¹.

Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 2.394, isto é, 50,3% do total, foram perpetrados por um familiar da vítima, o que representa perto de 7 (sete) feminicídios diários em 2013. Destes, 1.583 mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos em 2013 – nesse caso, as mortes diárias foram 4 (quatro)⁶².

Os atendimentos por violência doméstica, sexual e/ou outras violências no Sistema Único de Saúde (SUS) são notificados ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do MS, quando há suspeita ou confirmação de violências envolvendo crianças, adolescentes, mulheres e idosos, bem como levantam o tipo de violência sofrida pela vítima⁶³. Porém, cada atendimento pode gerar o registro de mais de um tipo de violência, por isso, os índices por tipo de violência não coincidem com o número de atendimentos⁶⁴.

O SINAN registrou que o tipo de violência mais frequente é a violência física, presente em 48,7% dos atendimentos, com maior incidência nas etapas jovem e adulta da mulher, chegando a representar quase 60% do total dos atendimentos⁶⁵. Em segundo lugar, a violência psicológica é presente em 23% dos atendimentos em todas as etapas da vida, principalmente da jovem em diante. Em terceiro lugar, encontra-se a violência sexual, com 11,9% dos atendimentos, com maior incidência entre as crianças até 11 anos de idade (29%) e as adolescentes (24,3%)⁶⁶.

A residência é o local privilegiado para a ocorrência de violência não letal, para ambos os sexos. Porém, é significativamente superior para o sexo feminino (71,9%),

⁶¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 27. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁶² WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 70. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁶³ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 41. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁶⁴ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 49. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁶⁵ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 50. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁶⁶ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 50. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

em relação ao masculino (50,4%). O contrário ocorre quando a violência é praticada na rua, onde 15,9% das violências são praticadas contra mulheres e 30,6% contra homens⁶⁷.

Verifica-se, assim, que o homem, geralmente, sofre violência nas ruas, nos espaços públicos, perpetrada comumente por outro homem, enquanto a mulher, por sua vez, sofre a violência masculina, no espaço privado, dentro de casa, e seu agressor, via de regra, é – ou foi – seu namorado, marido, companheiro ou amante⁶⁸.

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) é uma pesquisa de base domiciliar, de âmbito nacional, pertencente ao Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares (SIPD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), resultado de uma parceria entre o MS e o IBGE, com periodicidade de 5 anos⁶⁹.

No quesito 0039 do questionário aplicado pela PNS, há a pergunta: “Nos últimos 12 meses, o(a) sr(a) sofreu alguma violência ou agressão de pessoa conhecida (como pai, mãe, filho(a), cônjuge, parceiro(a), namorado(a), amigo(a), vizinho(a))?”⁷⁰.

Dos entrevistados, 3,7 milhões de pessoas, com 18 anos ou mais, sofreram agressão de alguém conhecido, representando 2,5% da população nessa faixa etária⁷¹. Entre as vítimas do sexo feminino, preponderam entre os agressores os parceiros e os ex-parceiros, contabilizando 35,1% das entrevistadas, com concentração na faixa jovem, com 43,1%⁷².

A Pesquisa Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinato de Mulheres, de 2013, foi realizada pelo Data Popular e o Instituto Patrícia Galvão, e

⁶⁷ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 50. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁶⁸ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas**. Brasília, DF, 2003. p. 9. Disponível em: <http://www.observatorio degenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/programa-de-prevencao-assistencia-e-combate-a-violencia-contra-a-mulher-plano-nacional/at_download/file>. Acesso em: 13 abr. 2019.

⁶⁹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 55. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁷⁰ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 55. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁷¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 55. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁷² WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. p. 59. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

verificou que 7 em cada 10 entrevistados acreditam que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos⁷³. Dos entrevistados, 54% conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro e 56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira, bem como, apenas 2% da população nunca ouviu falar da LMP⁷⁴.

A percepção da população brasileira, na altura, era de que os crimes contra as mulheres tinham aumentado nos últimos 5 (cinco) anos, sendo em 89% a agressão de mulheres por atual ou ex-marido/parceiro/namorado e 88% o assassinato de mulheres por atual ou ex-marido/parceiro/namorado⁷⁵.

Quando perguntado aos entrevistados onde a mulher se sente mais insegura, 50% responderam *dentro de casa*, 33% disseram *na rua* (espaço público), e apenas 17% dos entrevistados responderam *na rua e dentro de casa igualmente*. Isto é, metade da população considera que as mulheres se sentem mais inseguras dentro de suas próprias casas⁷⁶.

A pesquisa realizada pelo DataSenado, em agosto de 2015, demonstra que as mulheres estão mais suscetíveis a sofrer violência doméstica pela primeira vez entre 20 e 29 anos de idade. Nessa faixa etária, 34% das vítimas sofreram a primeira agressão⁷⁷.

Quase metade das brasileiras vítimas de violência doméstica tiveram como agressor o próprio marido ou companheiro, contabilizando 49%. Outras 21% relataram terem sido agredidas pelo ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro e apenas 3% foram vítimas do namorado. Isso revela que, dentre as mulheres vítimas de violência

⁷³ DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres**. [S.l., 2013]. p. 4. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁷⁴ DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres**. [S.l., 2013]. p. 4. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁷⁵ DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres**. [S.l., 2013]. p. 16. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁷⁶ DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres**. [S.l., 2013]. p. 20. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁷⁷ BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Transparência. Coordenação de Controle Social. Serviço de Pesquisa DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Brasília, DF: Secretaria de Transparência, ago. 2015. p. 5-6. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

doméstica, 73% tiveram como agressor uma pessoa do sexo oposto sem laços consanguíneos, havendo apenas uma relação íntima de afeto⁷⁸.

Uma em cada 5 (cinco) mulheres não fez nada quando foi agredida, totalizando 21% das vítimas, alegando como principais motivos: a preocupação com a criação dos filhos (24%), o medo de vingança do agressor (21%), acreditar que seria a última vez que sofreria a agressão (16%), crença na impunidade do agressor (10%) e vergonha da agressão (7%)⁷⁹.

Em novembro de 2018, a 12ª Semana do programa Justiça pela Paz em Casa, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observou resultados na prestação jurisdicional em casos de violência doméstica contra a mulher⁸⁰.

Em números absolutos, desde a 11ª Semana da Justiça pela Paz em Casa⁸¹, realizada em agosto de 2018, houve 6.893 medidas protetivas concedidas, sendo 1.849 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), 948 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e 561 no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Sentenças com resolução de mérito somaram 9.487, sendo 911 no TJMG, 894 no TJSP e 857 no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT). Sentenças sem resolução de mérito totalizaram 5.592, sendo 969 no TJRS, 715 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e 597 no Tribunal de

⁷⁸ BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Transparência. Coordenação de Controle Social. Serviço de Pesquisa DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Brasília, DF: Secretaria de Transparência, ago. 2015. p. 6-7. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁷⁹ BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Transparência. Coordenação de Controle Social. Serviço de Pesquisa DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Brasília, DF: Secretaria de Transparência, ago. 2015. p. 8-9. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça pela paz em casa**: 12ª Semana Justiça pela Paz em Casa. Brasília, DF: CNJ, 2018. p. 6. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/12/c99239ab6d5c6aee6523eaae70f52da8.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça pela paz em casa**: 12ª Semana Justiça pela Paz em Casa. Brasília, DF: CNJ, 2018. p. 5. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/12/c99239ab6d5c6aee6523eaae70f52da8.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Justiça do Estado do Paraná (TJPR). E, por fim, sessões do júri com a incidência da LMP⁸² totalizaram 108, sendo 32 no TJSP, 13 no TJMG e 10 no TJPR⁸³.

Verificou-se, portanto, que o número de sentenças, com ou sem resolução de mérito, foram maiores que as quantidade de medidas protetivas concedidas, demonstrando que os Tribunais estão buscando um maior alcance de resultados definitivos dos processos⁸⁴.

A Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela Portaria CNJ nº 15/17⁸⁵, determinou diretrizes de prevenção à violência contra mulheres, determinando, entre outras ações, o mapeamento da estrutura das unidades judiciárias competentes para o recebimento e processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher⁸⁶.

No mapeamento foi verificado que, em 2016, foram expedidas 194.812 medidas protetivas e, em 2017, 236.641 medidas, contabilizando um aumento de 21% no período. Em 2017, o TJRS concedeu a maior quantidade de medidas protetivas (38.664), seguido do TJMG (27.030) e do TJRJ (25.358). Em 2017, 452.988 casos novos, de natureza penal, ingressaram nos tribunais de justiça estaduais do país, conferindo um aumento de 12% do verificado em 2016⁸⁷.

Todavia, o que mais chama a atenção no mapeamento é o volume de processos tramitando na Justiça Estadual do país em 2017, totalizando 1.448.716

⁸² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça pela paz em casa**: 12ª Semana Justiça pela Paz em Casa. Brasília, DF: CNJ, 2018. p. 8. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/12/c99239ab6d5c6aee6523eae70f52da8.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça pela paz em casa**: 12ª Semana Justiça pela Paz em Casa. Brasília, DF: CNJ, 2018. p. 8. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/12/c99239ab6d5c6aee6523eae70f52da8.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria n. 15, de 8 de março de 2017**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**: 2018. Brasília, DF: CNJ, 2018. p. 5. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**: 2018. Brasília, DF: CNJ, 2018. p. 11-12. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

processos relativos à violência doméstica. Isso equivale, em média, a 13,8 processos a cada mil mulheres brasileiras⁸⁸.

No Brasil, uma mulher é agredida a cada 4 (quatro) minutos; a cada 11 (onze) minutos, uma é estuprada; 13 (treze) mulheres são assassinadas por dia, sendo uma a cada 3 (três) por feminicídio⁸⁹.

Resumindo, apesar das nossas estatísticas apresentarem déficits e insuficiências, em razão dos inúmeros casos não denunciados, bem como a ineficiência e a falta de investimentos na área, a gravidade do problema, pelos dados já revelados, é significativamente preocupante⁹⁰.

Não há dúvidas, pois, que a violência doméstica contra as mulheres é um afronte exorbitante à dignidade da pessoa humana, violando seus mais básicos direitos, exigindo, deste modo, a intervenção do Estado como protetor dos direitos humanos fundamentais⁹¹, uma vez que para confrontar a violência doméstica contra as mulheres é necessário a soma de esforços entre Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários, governos estaduais e municipais, e movimentos sociais e de direitos humanos⁹².

2.3 A Evolução Legislativa acerca da Violência Doméstica contra Mulheres no Brasil

A violência doméstica contra as mulheres não está reclusa a uma determinada cultura, região ou país específico⁹³, mas sim, está presente em todas as sociedades, tanto ocidentais quanto orientais, constituindo um problema de “[...] dimensão

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**: 2018. Brasília, DF: CNJ, 2018. p. 22. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁸⁹ MENDES, Soraia da Rosa; BELTRAME, Priscila Akemi. Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher. **Boletim**: [IBCCRIM], São Paulo, n. 289, dez. 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5879-Nao-se-nasce-mulher-mas-se-morre-por-ser-mulher>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁹⁰ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 47.

⁹¹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 35.

⁹² BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional**: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas. Brasília, DF, 2003. p. 10. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/programa-de-prevencao-assistencia-e-combate-a-violencia-contra-a-mulher-plano-nacional/at_download/file>. Acesso em: 13 abr. 2019.

⁹³ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 40.

universal, generalizado, e que afeta a todos os Estados da comunidade internacional”⁹⁴.

O fenômeno da violência de gênero, também chamada violência contra a mulher, acontece no mundo inteiro e atinge as mulheres em todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual. A violência de gênero em seus aspectos de violência física, sexual e psicológica, é um problema que está ligado ao poder, onde de um lado impera o domínio dos homens sobre as mulheres, e de outro lado, uma ideologia dominante, que lhe dá sustentação⁹⁵.

O reconhecimento social da violência doméstica contra a mulher não ocorreu de forma linear a nível mundial. Em verdade, a modificação do tratamento jurídico e social para agressores de violência doméstica ocorreu principalmente na cultura ocidental; algumas culturas orientais e outros países com muita homogeneidade cultural, como Afeganistão e Índia, ainda aceitam essa violência como uma conduta legalizada ou socialmente aceita⁹⁶.

O estudo da evolução legislativa e histórica ajuda a compreender a dificuldade de se assegurar a efetividade da proteção das vítimas de violência doméstica, em razão dos preconceitos e conceitos naturalizados na sociedade⁹⁷.

Ao tempo do Brasil Colônia (1500 a 1822), o sistema patriarcal reinava no País. As Ordenações Filipinas estabeleceram a legislação vigente até 1832. Na época, acreditava-se que “[...] a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento”⁹⁸, conforme Livro IV, Título LXI, §9⁹⁹, e Título CVII¹⁰⁰, das

⁹⁴ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 39.

⁹⁵ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional**: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas. Brasília, DF, 2003. p. 9. Disponível em: <http://www.observatorio degenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/programa-de-prevencao-assistencia-e-combate-a-violencia-contra-a-mulher-plano-nacional/at_download/file>. Acesso em: 13 abr. 2019.

⁹⁶ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 35-36.

⁹⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 6. Livro eletrônico.

⁹⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 6. Livro eletrônico.

⁹⁹ BRAZIL. **Quarto livro das ordenações**. [S.l., 1582a?]. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p860.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2019. Livro 4 Tit. 61: Do benefício do Senatus consulto Velleano, introduzido em favor das mulheres que ficam por fiadoras de outrém (Conc.). Livro 4 Tit. 62: Das doações, que não-de ser insinuadas.

¹⁰⁰ BRAZIL. **Quarto livro das ordenações**. [S.l., 1582b?]. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p1015.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2019. Livro 4 Tit. 106: Das viúvas que casam antes

Ordenações Filipinas, ou seja, a mulher era considerada uma pessoa incapaz¹⁰¹. No Livro V, Título XXXVIII¹⁰², das Ordenações Filipinas, o marido era legitimado a assassinar sua esposa adúltera e seu amante, demonstrando, assim, a ideia institucionalizada da mulher como propriedade do homem.

No Brasil Império (1822 a 1889), foi reconhecido o direito ao estudo, porém, limitado ao ensino de primeiro grau e com conteúdo diferente do ministrado aos meninos. Os estudos atribuídos às meninas eram voltados especialmente para *atividades do lar*, não cabendo-lhes o ensino propriamente dito. Somente em 1881, uma mulher, Rita Lobato Velho Lopes, frequentou curso superior e se formou, em 1887¹⁰³.

No Código Criminal do Império de 1830¹⁰⁴, considerava-se agravante de pena a superioridade de sexo que impedisse a defesa e era proibido pena de morte em mulheres grávidas. Formalmente, a norma que autorizava o homem a matar a esposa adúltera, prevista nas Ordenações Filipinas, foi abolida. Entretanto, era prevista a atenuante nos crimes cometidos por vingança a alguma injúria ou desonra feita a ele ou seus parentes¹⁰⁵.

Na Parte Terceira, Título II, Capítulo II, do Código Criminal do Império de 1830¹⁰⁶, havia os crimes de estupro (artigos 219 a 225), rapto (artigos 226 a 228) e os crimes de calúnia e injúrias (artigos 229 a 246), como se todos possuíssem o mesmo bem jurídico a ser tutelado: a honra.

O Código Penal (CP) dos Estados Unidos do Brasil¹⁰⁷ de 1890, por sua vez, trazia, em seu Título VIII, denominado “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, os crimes de violência carnal

do ano e dia (Conc.). Livro 4 Tit. 107: Das viúvas que alheam como não devem e desbaratam seus bens.

¹⁰¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 6. Livro eletrônico.

¹⁰² BRAZIL. **Quinto livro das ordenações**. [S.l., 1582c?]. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2019. Livro 5 Tit. 37: Dos delitos cometidos aleivosamente (Conc.). Livro 5 Tit. 38: Do que matou sua mulher, por a achar em adultério.

¹⁰³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 9. Livro eletrônico.

¹⁰⁴ BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁰⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 9. Livro eletrônico.

¹⁰⁶ BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁰⁷ BRAZIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

(artigos 266 a 269), rapto (artigos 270 a 276), lenocínio (artigos 277 e 278), adultério ou infidelidade conjugal (artigos 279 a 281) e o ultraje público ao pudor (artigo 282), com presunção de violência quando a vítima era menor de 16 anos (artigo 272). A vítima podia ser *mulher virgem ou não* (artigo 268), mas a pena era diferenciada se fosse mulher *honestas* (artigo 268) ou *prostituta* (artigo 268, §1º). Percebe-se, então, que o bem jurídico tutelado continuava sendo a honra e a honestidade da mulher.

Mais tarde, em 1916, o Código Civil¹⁰⁸ adotou um sistema visivelmente patriarcal, em que as mulheres se tornavam relativamente capazes para os atos da vida civil ao se casarem, passando o marido a agir em seu nome. A mulher casada não poderia ir ao juízo, comerciar ou mesmo exercer uma profissão sem a autorização de seu marido¹⁰⁹.

O Código Eleitoral de 1932¹¹⁰, ao final de muitas lutas pelos movimentos feministas, previu expressamente o direito ao voto das mulheres, prevendo em seu art. 2º que “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”. Mais tarde, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934¹¹¹ reconheceu, pela primeira vez em norma constitucional, o direito ao voto das mulheres, em seus artigos 108 e 109.

Na Era Vargas, em 1940, sobreveio o novo CP¹¹², o qual passou a descrever a violência sexual como atentatória aos costumes. Apesar de haver grandes modificações em relação aos Códigos Penais anteriores, ainda havia valores morais daqueles ordenamentos. Por exemplo, na posse sexual mediante fraude (artigo 215), no atentado ao pudor mediante fraude (artigo 216) e no rapto (artigo 219), a honestidade da mulher era elementar do tipo penal.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁰⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 11-12. Livro eletrônico.

¹¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹¹¹ BRASIL. Constituição 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹¹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967¹¹³, foi estabelecido que não haveria distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, sendo o preconceito de raça punido pela lei (artigo 150, §1º).

Finalmente, na atual legislação, na Constituição Federal de 1988¹¹⁴, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I) foi estabelecida expressamente. Em razão disso, a previsão no Código de Processo Penal (CPP) de 1941¹¹⁵ de que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele (artigo 35), foi revogada pela Lei nº 9.520/97¹¹⁶.

A igualdade formal é ao mesmo tempo justa e discriminatória, na medida em que não reconhece as desigualdades. Homens e mulheres são iguais enquanto sujeitos de direitos, mas são também diferentes. Fisicamente, biologicamente, historicamente, economicamente e socialmente homens e mulheres são diferentes e agem de modo distinto.

[...].

A igualdade material ou substancial importa na discriminação positiva, por meio de ações afirmativas para suprir as diferenças decorrentes de gênero¹¹⁷.

A norma prevista no artigo 226, §8º, da Constituição Federal de 1988¹¹⁸ “[...] é o ponto de partida hermenêutico”¹¹⁹ para a legislação infraconstitucional. Após, em 1996, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹²⁰, também conhecida como Convenção de

¹¹³ BRASIL. Constituição 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹¹⁴ BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997**. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm#art1>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹¹⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 42. Livro eletrônico.

¹¹⁸ BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹¹⁹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Introdução. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**. Brasília, DF: ESMPU, 2014. p. 21. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

¹²⁰ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho

Belém do Pará, por meio do qual assumiu diversos compromissos, como agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (artigo 7, “b”), adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade (artigo 7, “d”), tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher (artigo 7, “e”).

Em 2006, foi publicada a Lei nº 11.340/06¹²¹, também conhecida como LMP, em homenagem à cearense de mesmo nome. Maria da Penha Maia Fernandes, após sofrer violência doméstica por anos, foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido: na primeira vez, seu parceiro à época simulou um assalto e desferiu-lhe um tiro, deixando-a paraplégica; alguns dias depois, tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica, enquanto tomava banho¹²². Diante da repercussão negativa do caso, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil, em 2001, a pagar indenização de 20 mil dólares à cearense¹²³, em razão de negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres¹²⁴. Houve, ainda, a recomendação da ação de políticas públicas para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher¹²⁵.

de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹²² BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 52.

¹²³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16. Livro eletrônico.

¹²⁴ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 37.

¹²⁵ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 37.

Até a publicação da LMP¹²⁶, os avanços legislativos para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, como recomendado pela OEA, foram discretos: a Lei nº 10.455/02¹²⁷ estabeleceu, como medida cautelar de natureza penal, a possibilidade de o juiz determinar o afastamento do agressor de violência doméstica do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; em 2004, a Lei nº 10.886/04¹²⁸ acrescentou ao artigo 129 do CP¹²⁹ os parágrafos 9º e 10º, criando o subtipo penal de violência doméstica à lesão corporal leve e uma causa especial de aumento de pena; um ano após, a Lei nº 11.106/05¹³⁰ retirou da legislação expressões que se referiam à honra da mulher, bem como aumentou a pena nos crimes em que havia vínculo familiar ou afetivo com o agente¹³¹.

Essa evolução legislativa só foi possível pois, no Brasil, a partir da década de 70, os movimentos feministas ganharam destaque, trazendo para o interesse da política questões que, até então, eram consideradas pertencentes à vida privada¹³², obtendo o efetivo reconhecimento da violência doméstica como problema social¹³³ de primeira ordem e de alcance internacional a ser combatido¹³⁴.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002**. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10455.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso: 11 abr. 2019.

¹²⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art1>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹³¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico. p. 15.

¹³² ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo: Veras, 2007. p. 9.

¹³³ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 32.

¹³⁴ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 32.

Recentemente, foi sancionada a Lei nº 13.104/15¹³⁵, chamada de Lei do Femicídio, que implementou ao CP¹³⁶ o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio (artigo 121, §2º, inciso VI), determinando, em seu §2º-A, do artigo 121, que há feminicídio quando o crime envolve: a) violência doméstica e familiar; ou b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A Lei prevê, ainda, causa de aumento de pena, no seu artigo 121, §7º.

A LMP¹³⁷ trouxe uma *vitimologia do paradigma de gênero*¹³⁸, estabelecendo uma discriminação positiva¹³⁹, na qual o sujeito passivo é a mulher, pois a violência praticada pressupõe relação de poder e submissão sobre o gênero feminino¹⁴⁰. Ademais, para o enquadramento da LMP¹⁴¹, há necessidade de haver alguns requisitos, tais como relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade¹⁴².

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹³⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹³⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹³⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom. Apresentação. In: BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 8.

¹³⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 46. Livro eletrônico.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 212.767/DF**, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Paciente: Hélio José da Rosa. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Brasília, DF, 09 nov. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17365736&num_registro=201101595075&data=20111109&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 12 abr. 2019.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁴² AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 853.

A LMP está imbuída de potência transformadora, de pedagogia dos modelos sociais que recusam as sociabilidades violentas nas relações interpessoais de intimidade e afeto enquanto padrão natural da domesticidade. Em outras palavras, representa o resultado da luta feminista para que o poder constituído – sobretudo, no campo jurídico, reconheça as mulheres como parte da sociedade que merece ter seus direitos instituídos, efetivados e respeitados para trilhar um caminho rumo à sociedade de maior igualdade e respeito entre os gêneros¹⁴³.

A violência doméstica contra as mulheres é caracterizada de modo diverso de País para País¹⁴⁴. No Brasil, a LMP¹⁴⁵ define, em seu artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher como

[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O artigo 5º deve ser interpretado em conjunto com o artigo 7º da LMP¹⁴⁶, que define quais são as formas que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser perpetrada, como

¹⁴³ BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara C. A eficácia da Lei Maria da Pena sob diferentes perspectivas. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.). **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Florianópolis: Mulheres, 2014. p. 480. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO_EstudosFeministasedeGeneroArticulações.pdf>. Acesso em: 9 out. 2018.

¹⁴⁴ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 55.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal,

[...]

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (grifo nosso).

Delimitada, então, a caracterização da violência doméstica ou familiar contra a mulher, cabe salientar que a LMP¹⁴⁷ – até 2018 – não havia criado nenhum tipo penal novo ou específico, estando a conceituação dissociada da prática delitiva¹⁴⁸, isto é, havia a incidência da LMP¹⁴⁹ sobre os crimes previstos na lei penal, desde que presentes os requisitos para tanto. Somente em abril de 2018, foi sancionada a Lei nº

o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁴⁸ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 59.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

12.641/18¹⁵⁰ que criou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A da LMP¹⁵¹, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Recentemente, em 13 de maio de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.827/19¹⁵² que alterou a LMP¹⁵³ para autorizar, nas hipóteses específicas, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes. Um ponto relevante da referida lei é de o policial poder afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, em municípios que não forem sede de Comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Ademais, com essa lei, as medidas protetivas de urgência deverão ser registradas em banco de dados, sob responsabilidade do CNJ, garantido o acesso do Ministério Público (MP), da Defensoria Pública (DP) e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, visando a fiscalização e a efetividade das medidas protetivas.

Todavia, a questão que se coloca é se a atuação estatal tão somente repressiva é o meio mais adequado à solução da violência doméstica contra as mulheres¹⁵⁴. Dias¹⁵⁵ afirma que há um “[...] elevado risco de insucesso das medidas de

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁵² BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 14 maio 2019.

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁵⁴ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 23.

¹⁵⁵ DIAS, Augusto Silva. Prefácio. In: BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 13.

enfrentamento da violência doméstica que não envolvem o autor do problema como parte da sua solução”. Portanto, este trabalho parte do princípio que, mesmo no âmbito do sistema de justiça criminal, a intervenção no fenômeno deve ser multidisciplinar, focada tanto na vítima quanto o agressor, de modo que sejam investigadas as causas motivadoras da violência no contexto específico de cada caso concreto¹⁵⁶.

¹⁵⁶ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 89.

3 APLICAÇÃO DOS MEIOS DE DIVERSÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

O modelo político-criminal brasileiro tem natureza retributiva, isto é, o ato criminoso é considerado um confronto entre o Estado e o infrator¹⁵⁷. A justiça retributiva traz como principal característica a utilização do procedimento formal e rígido da dogmática penal, tendo como cerne o próprio acusado¹⁵⁸. Assim, o agente ao cometer um delito, está cometendo um delito contra a sociedade e o Estado, devendo responder com pena privativa de liberdade¹⁵⁹. Em suma, o sistema de justiça retributiva se caracteriza em incorporar à pena um caráter de retribuição e de prevenção¹⁶⁰. Esse mecanismo tem como objetivo punir o agente que praticou o fato capitulado como crime e, simultaneamente, impedir a execução de outros crimes pelos demais elementos daquela coletividade¹⁶¹.

No âmbito de estudo da criminologia, pode-se considerar vigente no Brasil um modelo essencialmente dissuasório ou repressivo, a conferir especial relevância à pretensão punitiva do Estado e ao justo e necessário castigo do delinquente. O castigo (quanto mais severo, melhor), aliás, é o objetivo primário cuja satisfação produziria um saudável efeito dissuasório e preventivo na comunidade¹⁶².

Compete ao Estado, então, penalizar aqueles que são considerados culpados pela prática de determinada conduta criminal, mediante investigação realizada em

¹⁵⁷ CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 121-122, jan./abr. 2013. Documento eletrônico.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 28, p. 159, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1359/pdf>>. Acesso em: 8 maio 2019.

¹⁵⁹ OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 28, p. 159, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1359/pdf>>. Acesso em: 8 maio 2019.

¹⁶⁰ SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do N.; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do N. Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 199, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/420/343>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

¹⁶¹ SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do N.; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do N. Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 199, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/420/343>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

¹⁶² CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargainin e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, p. 8, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

processo judicial, devendo haver a demonstração de culpa e responsabilidade do agente sobre aquele delito¹⁶³.

O sistema tradicional de justiça criminal, desde a década de noventa do século XX, vem demonstrando, cada vez mais, um avanço e não uma retração do Direito Penal, com prescindível aumento das penas, corte de direitos e garantias fundamentais, novas tipificações criminais, sanções desproporcionais e endurecimento da execução penal¹⁶⁴.

O modelo retributivo, portanto, demonstra algumas falhas, tais como: finalidade pouco objetiva da punição (seria reabilitar socialmente o infrator, inibir a prática de crimes pelos demais da comunidade e/ou afastar o agente da sociedade, protegendo-a?), a ineficiência acerca do aumento das penas dos delitos, os custos com os aparatos judiciais e carcerários, bem como a taxa demasiadamente elevada de reincidência¹⁶⁵. Ademais, há um exíguo envolvimento das vítimas na resolução penal¹⁶⁶ e seus interesses são tratados como secundários, assumindo o ofendido uma posição dúplice: “[...] primeiro, a de vítima do delinquente, depois vítima do Estado que o exclui da relação conflitante”¹⁶⁷.

Esse sistema, ao retirar da vítima o direito ao envolvimento no litígio, não exibiu efetiva diminuição da criminalidade (interesse do Estado), nem alcançou a satisfação da vítima (interessada principal)¹⁶⁸. Isto é, a justiça retributiva não está mais vencendo a criminalidade de maneira satisfatória¹⁶⁹. Ademais, o numeroso crescimento dos

¹⁶³ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 172.

¹⁶⁴ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargain e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, p. 8, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

¹⁶⁵ CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 121-122, jan./abr. 2013. Documento eletrônico.

¹⁶⁶ CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 121-122, jan./abr. 2013. Documento eletrônico.

¹⁶⁷ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 87.

¹⁶⁸ OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 28, p. 159, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1359/pdf>>. Acesso em: 8 maio 2019.

¹⁶⁹ SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do N.; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do N. Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 198, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/420/343>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

índices de criminalidade no Brasil demonstra a ineficácia dos meios punitivos adotados pelo modelo retributivo, ocasionando, inclusive, a desvalorização das instituições estatais, responsáveis pela repressão às condutas criminosas, ante a sociedade¹⁷⁰.

A ausência de respostas eficazes, onde os interesses dos participantes do conflito geralmente não são atendidos pelas decisões judiciais, ficando a persecução penal limitada à punição, sem que se possa conceber a exploração idônea das eventuais contribuições que os causadores do delito poderiam conceber, conduz ao questionamento da justiça como equivalente a castigo, dentro de critérios retributivos operantes em nosso sistema penal¹⁷¹.

Outrossim, a insatisfação pública para com o funcionamento do sistema penal tem como origem, também, o processo que se alonga no tempo, pois traz prejuízos para todos os seus interessados¹⁷².

Perante o insucesso do atual sistema de justiça criminal, então, há duas alternativas: manter-se no modelo atual, aumentando-se o número de tribunais, magistrados, prisões e, possivelmente, agravando-se as penas; ou desenvolver e explorar novos modelos de justiça para lidar efetivamente com o fenômeno da criminalidade¹⁷³, respeitando as particularidades de cada caso concreto¹⁷⁴.

Como proposta de solução à crise do sistema penal atual, surge o debate sobre os meios de diversão penal¹⁷⁵. A diversão é, de modo geral, toda tentativa de solucionar um conflito jurídico penal de forma alternativa ao curso normal do processo,

¹⁷⁰ SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do N.; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do N. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. **Direito e Desenvolvimento***, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 204, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/420/343>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

¹⁷¹ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 86.

¹⁷² BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 32.

¹⁷³ CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. *Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. **Civitas - Revista de Ciências Sociais***, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 122, jan./abr. 2013. Documento eletrônico.

¹⁷⁴ OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; CARDOSO NETO, Vilobaldo. *Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law***, Jacarezinho, n. 28, p. 161, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1359/pdf>>. Acesso em: 8 maio 2019.

¹⁷⁵ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea bargainin e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal***, Rio de Janeiro, p. 13, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

isto é, desviado, diferente, divertido¹⁷⁶. A diversão tem como premissa “[...] criar uma ponderação entre a criminalidade de massa e a vontade legislativa em aumentar o discurso penalizador”¹⁷⁷.

A diversão consiste em ser uma alternativa de resolução dos conflitos processuais penais, de forma a retirar a acusação ofertada ou descontinuar-la, mediante advertências e/ou imposições de condições a serem cumpridas pelo acusado. Via de regra, aplica-se às infrações de menor gravidade e, caso as condições sejam cumpridas, o processo é findo sem qualquer condenação¹⁷⁸.

O instituto da diversão penal só ocorre mediante participação voluntária do acusado¹⁷⁹, sem haver, portanto, violação de seus direitos e garantias fundamentais¹⁸⁰.

Difere, todavia, a solução divertida (de natureza processual) das vidas substantivas (não obstante partam de axioma idêntico) da *descriminalização* – quando o legislador subtrai a dignidade penal de uma infração, desqualifica determinada conduta que deixa de ser crime – e da *despenalização*, em que persiste o ilícito com diminuição, redução da sanção aplicável, ou, mesmo, pela remessa da solução repressiva para outro ramo jurídico, caso das ordenações sociais. No caso da diversão, remanesce a infração intocada na sua dignidade penal, mas é em nível de processo, a afastar-se do formalismo regular, que se busca solução diferente, que prescinde da juridicização¹⁸¹. (grifo do autor).

A diversificação de ritos processuais é espécie do gênero *diversão*, concebida como uma alternativa para a solução dos diversos conflitos penais do modelo tradicional, sendo um modelo de *justiça criminal consensual*, baseado na intervenção mínima do direito punitivo¹⁸².

¹⁷⁶ WEINGARTNER NETO, Jayme. O princípio da diversão e o Ministério Público: um viés lusitano. **Direito e democracia**, Canoas, v. 2, n. 1, p. 17, 2001. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2372/1601>>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁷⁷ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 24.

¹⁷⁸ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 24.

¹⁷⁹ WEINGARTNER NETO, Jayme. O princípio da diversão e o Ministério Público: um viés lusitano. **Direito e democracia**, Canoas, v. 2, n. 1, p. 17, 2001. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2372/1601>>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁸⁰ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargainin e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, p. 2-3, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

¹⁸¹ WEINGARTNER NETO, Jayme. O princípio da diversão e o Ministério Público: um viés lusitano. **Direito e democracia**, Canoas, v. 2, n. 1, p. 19-20, 2001. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2372/1601>>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁸² CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargainin e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público**

Atualmente, há dois modelos de tratamento da questão penal, chamados de garantista e eficientista, conforme Campos¹⁸³ elucida:

[...] um primeiro, denominado '**garantista**' ou garantidor, para o qual o Direito Penal serve como instrumento de defesa não só social e dos interesses do acusado e da vítima, mas também como instrumento de defesa e limite das interferências do poder estatal na questão penal, através da sua sujeição às regras constitucionais asseguradoras de direitos, garantias e liberdades individuais; por outro lado, um segundo modelo, a que se poderia chamar '**eficientista**', com maior preocupação na eficiência e funcionalidade dos aparelhos estatais incumbidos do tratamento penal. (grifo nosso).

Os meios de diversão – ou diversificação – no processo penal podem servir, então, como um equilíbrio entre os modelos garantista e eficientista, pois são instituídos em consenso entre as partes ou na mitigação da legalidade processual, sem haver, todavia, violação de direitos e garantias do acusado¹⁸⁴.

Cabe ponderar, contudo, acerca da busca pela verdade no processo penal. A *verdade* descrita pelo juízo surge das histórias, interpretações e informações que estão na percepção dos indivíduos envolvidos no processo criminal¹⁸⁵.

Quando há a aplicação de uma sanção penal, verifica-se a aplicação de uma verdade que é apenas válida no âmbito do processo, pois “[...] inexistente a possibilidade de se aferir a verdade em seu conteúdo histórico, pois é ela decorrente daquilo que as regras processuais legitimam”¹⁸⁶.

Isto é, apesar da finalidade do processo criminal ser a busca pela justiça, ela só pode ser obtida com uma base processualmente válida, respeitando todos os direitos fundamentais individuais dos envolvidos no feito. Por esse motivo, a justiça pode acabar sendo cerceada, em razão de nulidades processuais e provas inadmissíveis, por exemplo. Em suma, a verdade processual é encontrada naquilo em

Federal, Rio de Janeiro, p. 13, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

¹⁸³ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargainin e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, p. 2, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

¹⁸⁴ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargainin e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, p. 2-3, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

¹⁸⁵ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 172.

¹⁸⁶ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 173.

que se é possível provar¹⁸⁷, mas tal verdade deve ser o suficiente para a resolução do conflito, de forma a superar a presunção de inocência ou a dúvida razoável¹⁸⁸.

O processo penal, portanto, não está imune aos erros. A própria justiça criminal reconhece a fragilidade na busca da verdade, admitindo a utilização de institutos processuais para evitar a condenação de inocentes e/ou de abusos no exercício da persecução penal, como o habeas corpus e a revisão criminal, por exemplo¹⁸⁹.

Dessa forma, a utilização da justiça negociada como meio de diversão penal está de acordo com a busca pela verdade no processo penal formal, pois age, “[...] muito mais, para preservação do próprio instituto da jurisdição, de forma a não possibilitar a vingança de cunho privado e a impunidade”¹⁹⁰ do acusado, uma vez que há um incentivo para as condenações dos sujeitos que são culpados de fato, ao passo em que no sistema do devido processo legal, as condenações incidem somente sobre aqueles que são legalmente culpados.

3.1 Programas de Intervenção para Agressores de Violência Doméstica como Justiça Restaurativa

Como alternativa ao sistema de justiça retributivo, há a justiça restaurativa, consistindo em meio de diversão penal para os crimes de violência doméstica contra a mulher¹⁹¹. O modelo restaurativo começou como método alternativo à resolução dos conflitos em meados da década de setenta, nos Estados Unidos e em países da Europa, regrada nas práticas de mediação e diálogo¹⁹².

A justiça restaurativa busca a reparação dos danos causados através de diversos métodos, tais como apoio à vítima, mediação entre a vítima e o ofensor, conferência restaurativa, círculos de sentença e cura, comitês de paz, conselhos de

¹⁸⁷ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 173-174.

¹⁸⁸ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 177-178.

¹⁸⁹ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 178-179.

¹⁹⁰ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 181.

¹⁹¹ CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 120, jan./abr. 2013. Documento eletrônico.

¹⁹² SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do N.; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do N. Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 207, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/420/343>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

cidadania, serviço comunitário, entre outros¹⁹³. O enfoque da abordagem passa a ser, então, aos danos causados à vítima e não mais a punição do criminoso¹⁹⁴.

Sua premissa é considerar o crime não como uma infração à norma penal, mas sim como o responsável pelo rompimento das relações interpessoais, compreendendo-se, assim, que a justiça deve atentar-se à desmitificar o fenômeno do crime, afasta a ideia de que o principal ofendido com o seu cometimento é o Estado e afirma o papel prioritário da vítima, cabendo a esta e ao ofensor buscarem a melhor forma de solucionar o conflito¹⁹⁵.

Segundo Campanário¹⁹⁶, a justiça restaurativa, inicialmente, visava atender as necessidades da vítima através do duo vítima/agressor; agora, esses projetos podem incluir, gradativamente, tanto as necessidades do agressor quanto da comunidade. Isto é, vítimas, agressores e comunidades são integrantes de uma mesma rede interativa de pessoas – os chamados stakeholders.

Dessa forma, a responsabilidade do crime, na justiça restaurativa, é daqueles que “[...] estão envolvidos em suas consequências, de maneira informal, emotiva e sentimental”¹⁹⁷, compreendendo o crime como causa de um dano individual e social¹⁹⁸.

A premissa desse modelo de justiça não é mais o delito, mas sim, suas consequências e seus possíveis conflitos¹⁹⁹.

¹⁹³ COSTA, Ilton Garcia da. Superando paradigmas: a aplicação da justiça restaurativa em casos que envolvem violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 137, p. 4, nov. 2017. Documento eletrônico.

¹⁹⁴ CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 120, jan./abr. 2013. Documento eletrônico.

¹⁹⁵ SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do N.; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do N. Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 198, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/420/343>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

¹⁹⁶ CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 122, jan./abr. 2013. Documento eletrônico.

¹⁹⁷ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Algumas observações sobre a justiça restaurativa na Europa e a mediação penal de adultos portuguesa. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 78, p. 17, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363242.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

¹⁹⁸ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Algumas observações sobre a justiça restaurativa na Europa e a mediação penal de adultos portuguesa. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 78, p. 17, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363242.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

¹⁹⁹ CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 123, jan./abr. 2013. Documento eletrônico.

A oportunidade da vítima expor os seus sentimentos e percepção relativos ao dano sofrido, de fazer perguntas que compulsoriamente invadem seu cotidiano e de dizer do impacto que o trauma causou a si e/ou aos seus têm sido aspectos entendidos como relevantes para uma atitude reflexiva e reparadora do agressor e para a restauração da vítima. A possibilidade de conhecer o impacto das suas acções e de eventualmente esclarecer que as consequências do seu acto transcenderam a sua intenção, bem como o reconhecimento do erro, podem igualmente actuar como diferencial para a instauração de uma etapa de melhor qualidade na história do infractor, assim como contribuir para o processo restaurativo de ambos, infractor e vítima²⁰⁰.

O modelo restaurativo apresenta diversos benefícios à vítima, pois objetiva garantir a efetiva reparação do dano e a minimização das consequências do delito, de forma a evitar a vitimização secundária, isto é, quando a pessoa se torna vítima pela segunda vez, em razão do abandono do Estado à sua causa²⁰¹.

A justiça restaurativa tem efeitos positivos, também, para a comunidade, pois busca propiciar uma reabilitação efetiva do autor da conduta criminal, evitando sua reincidência a partir da tomada de consciência, por meio de medidas concretas, como pedido de perdão público, cumprimento de medida de prestação de serviço social, integração de programa de reabilitação²⁰².

A adesão aos programas de justiça restaurativa é estritamente voluntária e relativamente informal, pressupondo uma concordância de ambas as partes, isto é, réu e vítima, podendo ser revogada unilateralmente. Ademais, os acordos e as obrigações devem sempre atender ao princípio da proporcionalidade, bem como a aceitação ao programa não pode ser utilizada como indício de prova no processo penal²⁰³.

²⁰⁰ CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 123, jan./abr. 2013. Documento eletrônico.

²⁰¹ COSTA, Ilton Garcia da. Superando paradigmas: a aplicação da justiça restaurativa em casos que envolvem violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 137, p. 6, nov. 2017. Documento eletrônico.

²⁰² COSTA, Ilton Garcia da. Superando paradigmas: a aplicação da justiça restaurativa em casos que envolvem violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 137, p. 8-9, nov. 2017. Documento eletrônico.

²⁰³ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 20-22. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

No Brasil, há a Resolução nº 225/16 do CNJ²⁰⁴ e a Resolução nº 118/14 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)²⁰⁵, por exemplo, as quais incentivam a autocomposição na resolução de conflitos. Nesse sentido, há decisão do TJRS:

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. 1. Correição parcial ajuizada pelo Ministério Público contra decisão do Juízo Criminal a quo, que, ao receber a denúncia oferecida na ação penal originária - imputando ao acusado a prática, em tese, do crime de abandono material (art. 244, caput, do CPB) -, determinou a remessa dos autos, de ofício, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para a aplicação de metodologias da justiça restaurativa. **2. No caso, a decisão judicial atacada não incorre em error in procedendo, tampouco contém qualquer erro ou abuso, muito menos inverte, tumultuariamente, a ordem do processo, porque a medida adotada ex officio pelo magistrado a quo está amparada na Resolução nº. 225/2016, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre a implantação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e autoriza, no seu art. 7º, a remessa de processos judiciais ao CEJUSC (no caso vertente), por iniciativa exclusiva do juiz (ex officio), sem a necessidade de prévio requerimento, vista ou aquiescência das partes do processo penal.** 3. De resto, a difusão, implantação e consolidação da Justiça Restaurativa como método alternativo de resolução de conflitos, inclusive na seara penal, substancia diretiva judiciária de abrangência nacional emanada do CNJ, tendo sido implementada, pelo TJRS, desde 2005. Nesse cenário de implementação de medidas alternativas às sanções penais características do sistema penal retributivo, o magistrado a quo deparou-se, jurisdicionalmente, com contexto fático de conflito jurispencial familiar, e, de ofício, corretamente, optou pela imediata promoção de atendimento restaurativo judicial, determinando a remessa dos autos ao CEJUSC. 4. Nesta toada, à inexistência de error in procedendo e/ou in judicando na decisão judicial ora coarctada, impende julgar improcedente, de plano, mediante decisão monocrática do Relator, a medida correicional ajuizada. CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE²⁰⁶. (grifo nosso).

²⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 24 maio 2019.

²⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 24 maio 2019.

²⁰⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Correição parcial nº 70076797174**, da 6ª Câmara Criminal. Comarca de Porto Alegre. Requerente: MP/RS – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre. Relator: Des. Aymoré Roque Pottes de Mello. Porto Alegre, 6 de março de 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70076797174&ano=2018&codigo=255280>. Acesso em; 24 maio 2019.

Apesar das referidas resoluções, ainda não há, no Brasil, regulamentação legislativa expressa sobre o tema²⁰⁷, não podendo, portanto, a justiça restaurativa ser imposta às partes, nem direta, nem indiretamente²⁰⁸. Em outros países, por seu turno, já há programas de intervenção concretizados nos seus ordenamentos jurídicos, os quais iremos analisar sob o enfoque dos casos de violência doméstica contra as mulheres, em razão dos objetivos deste trabalho.

3.1.1 Estados Unidos

O Domestic Abuse Intervention Project (DAIP), conhecido como Modelo de Duluth, é um dos programas pioneiros de intervenção com agressores de violência doméstica, com início da década de 80, na Universidade de Duluth, em Minnesota. O projeto teve como axioma a garantia da segurança da vítima, com a intenção de ser uma solução comunitária entre os múltiplos serviços e/ou instituições capazes de intervirem na violência ocorrida no âmbito doméstico, tais como MP, polícia, serviços de saúde, centros de acolhimento e casas de abrigo para mulheres violentadas²⁰⁹.

O programa consiste num programa de intervenção em grupo para agressores de violência doméstica encaminhados pelos tribunais, com duração de seis meses, sendo organizado em 26 (vinte e seis) sessões de grupo, de uma hora e meia a duas, por semana. Se o agressor faltar a três sessões injustificadamente, este retorna ao juiz, que vai decidir pela condenação à prisão ou ao comparecimento a mais sessões do programa de intervenção²¹⁰.

Em 1984, a equipe do DAIP, após entrevistar diversas vítimas de violência doméstica, documentou os comportamentos abusivos por elas sofridos e criou o

²⁰⁷ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Algumas observações sobre a justiça restaurativa na Europa e a mediação penal de adultos portuguesa. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 78, p. 16, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363242.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

²⁰⁸ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 32. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²⁰⁹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 124.

²¹⁰ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 124.

Power and Control Wheel, no qual demonstra as experiências mais comuns sofridas pelas vítimas de violência doméstica²¹¹.

Figura 1 – Power and Control Wheel



Fonte: DAIP²¹².

As palavras *power and control* (*poder e controle*, na versão traduzida para português) estão no centro da roda, pois a violência doméstica contra mulheres é caracterizada por comportamentos que buscam, intencionalmente, controlar e dominar suas (ex) companheiras/esposas/namoradas²¹³.

²¹¹ DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROGRAMS (DAIP). **FAQs about the wheels**. Duluth, [2019a?]. Disponível em: <<https://www.theduluthmodel.org/wheels/faqs-about-the-wheels/>>. Acesso em: 13 maio 2019.

²¹² DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROGRAMS (DAIP). **Power and control wheel**. Duluth, [2019c?]. Disponível em: <<https://www.theduluthmodel.org/wp-content/uploads/2018/02/Portugues-e-PC.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2019.

²¹³ DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROGRAMS (DAIP). **FAQs about the wheels**. Duluth, [2019a?]. Disponível em: <<https://www.theduluthmodel.org/wheels/faqs-about-the-wheels/>>. Acesso em: 13 maio 2019.

As condutas mais comumente utilizadas são, portanto: uso de intimidação, como assustar a parceira por olhares, maltratar animais domésticos, exibir armas; abuso emocional, atacando a autoestima da mulher e manipulando suas emoções; isolamento ao controlar todas as ações da parceira com o mundo externo, usando ciúmes como justificativa; minimizar e negar os próprios comportamentos agressivos e culpar a parceira pela agressão sofrida; usar as crianças como ameaça psicológica; usar prerrogativas masculinas, tratando a mulher como um propriedade; abuso econômico ao impedir que a parceira consiga emprego ou mantenha o atual; e uso de coação e ameaças para conseguir o que almeja e, possivelmente, cumprir as ameaças proferidas de machucar a parceira²¹⁴.

O Power and Control Wheel é usado em diversos manuais, livros, artigos. Para as mulheres vítimas dessa violência, é usado para elas facilmente identificarem quais as táticas utilizadas pelos seus (ex) companheiros/maridos/namorados e explicarem como essas condutas foram utilizadas contra elas²¹⁵.

Por outro lado, também é utilizado em programas de intervenção para agressores para ajudar os integrantes do grupo a identificarem suas próprias condutas. Ao perceber que determinado comportamento é comum entre agressores de violência doméstica, haverá um impulso – para aqueles que estão motivados a mudar – para explorar as origens de seu comportamento agressivo²¹⁶.

O Modelo de Duluth criou, também, o *Equality Wheel* (roda da igualdade, em português) para descrever as mudanças que os agressores devem alcançar para deixarem de ter um relacionamento abusivo. O segmento *abuso emocional* na Roda de Poder e Controle é contrastada, na Roda da Igualdade, com o seguimento *respeito*. Dessarte, as rodas podem ser utilizadas em conjunto para identificar e explorar o abuso e, assim, encorajar para uma mudança não violenta.

²¹⁴ DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROGRAMS (DAIP). **Power and control wheel**. Duluth, [2019c?]. Disponível em: <[https://www.theduluthmodel.org/wp-content/uploads/2018/02/Portugues e-PC.pdf](https://www.theduluthmodel.org/wp-content/uploads/2018/02/Portugues-e-PC.pdf)>. Acesso em: 13 maio 2019.

²¹⁵ DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROGRAMS (DAIP). **FAQs about the wheels**. Duluth, [2019a?]. Disponível em: <<https://www.theduluthmodel.org/wheels/faqs-about-the-wheels/>>. Acesso em: 13 maio 2019.

²¹⁶ DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROGRAMS (DAIP). **FAQs about the wheels**. Duluth, [2019a?]. Disponível em: <<https://www.theduluthmodel.org/wheels/faqs-about-the-wheels/>>. Acesso em: 13 maio 2019.

Figura 2 – Equality Wheel



Fonte: DAIP²¹⁷.

O DAIP é baseado em alguns princípios. O primeiro é a utilização de uma perspectiva feminista, pelo qual explica a violência doméstica como consequência de uma combinação de elementos reforçada pela sociedade, como “[...] as questões de gênero, a discrepância de poder entre homens e mulheres e a configuração patriarcal da sociedade”²¹⁸ como principais motivos da origem da violência doméstica contra as mulheres. A abordagem cognitivo-comportamental é o segundo princípio, com abordagem sobre as crenças do homem para explorar a origem do seu comportamento agressivo. Com isso, são utilizadas técnicas comportamentais

²¹⁷ DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROGRAMS (DAIP). **Equality wheel**. Duluth, [2019b?]. Disponível em: <<https://www.theduluthmodel.org/wp-content/uploads/2018/02/Portuguese-Equality.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2019.

²¹⁸ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 125.

alternativas para que o agressor possa substituir a sua conduta violenta por uma mais apropriada. O último princípio consiste em idealizar o programa de intervenção como parte de resolução coordenada com a comunidade, isto é, todas as instituições direta ou indiretamente responsáveis devem agir coletivamente em relação ao problema²¹⁹.

O foco principal da intervenção é o comportamento violento do agressor e não a interrupção ou manutenção da relação entre vítima e agressor, bem como são seguidamente submetidas à avaliação de possíveis resultados. Ademais, crê-se que o agressor “[...] não raro, foi submetido a experiências de negligência, abuso ou violência na infância, ou, ainda, exposto a situações de violência contra mulheres, alcoolismo ou drogadição”²²⁰.

Outro programa de intervenção dos Estados Unidos que merece destaque é o The Abusive Men Exploring New Directions (AMEND) Model, surgido em Denver, em 1977. A intervenção tem como princípio a assunção de responsabilidade pelo agressor, isto é, o homem é responsável pela forma como se sente e age, principalmente em relação às consequências de seu comportamento²²¹.

O programa tem duração variada de 36 (trinta e seis) semanas, para casos considerados normais, até cinco anos, para casos mais difíceis²²². Assim como o Modelo de Duluth, o The AMEND Model tem como premissa o entendimento do problema da violência doméstica a partir da necessidade de controle e poder do homem sobre a mulher. O diferencial desse programa é que, desde 2002, tem ampliado a sua intervenção também para a violência praticada entre casais homossexuais²²³.

²¹⁹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 125.

²²⁰ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 127.

²²¹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 128.

²²² HEALEY, Kerry; SMITH, Christine; O’SULLIVAN, Chris. **Batterer intervention**: program approaches & criminal justice strategies. [S.l.]: U.S. Department of Justice: National Institute of Justice, Feb. 1998. p. 49/52. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdf/files/168638.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

²²³ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 128.

3.1.2 Colômbia

Na América Latina, o modelo de justiça restaurativa vem se desenvolvendo aceleradamente com a inclusão desse sistema no Código de Procedimento Penal colombiano²²⁴.

O artigo 518 do Código de Procedimento Penal da Colômbia²²⁵ define o conceito de justiça restaurativa:

Artículo 518. Definiciones. Se entenderá por programa de justicia restaurativa todo proceso en el que la víctima y el imputado, acusado o sentenciado participan conjuntamente de forma activa en la resolución de cuestiones derivadas del delito en busca de un resultado restaurativo, con o sin la participación de un facilitador. Se entiende por resultado restaurativo, el acuerdo encaminado a atender las necesidades y responsabilidades individuales y colectivas de las partes y a lograr la reintegración de la víctima y del infractor en la comunidad en busca de la reparación, la restitución y el servicio a la comunidad.

Ademais, em dezembro de 2002, o Congresso Nacional da Colômbia efetuou mudanças no artigo 250 da Constituição de 1991 colombiana²²⁶, referindo-se às obrigações do promotor na investigação e instauração de processos criminais²²⁷. Dentre as mudanças, acrescentou-se a justiça restaurativa no parágrafo sétimo do referido artigo:

7. Velar por la protección de las víctimas, los jurados, los testigos y demás intervinientes en el proceso penal, la ley fijará los términos en que podrán intervenir las víctimas en el proceso penal y los mecanismos de **justicia restaurativa**²²⁸. (grifo nosso).

²²⁴ COLÔMBIA. **Ley 906, 31/08/2004**. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal. Disponível em: <<http://historico.presidencia.gov.co/leyes/2004/agosto/Ley%20No.%20906-II%20P arte.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²²⁵ COLÔMBIA. **Ley 906, 31/08/2004**. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal. Disponível em: <<http://historico.presidencia.gov.co/leyes/2004/agosto/Ley%20No.%20906-II%20P arte.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²²⁶ COLOMBIA. Constitución 1991. **Constitución política de Colombia**. Disponível em: <http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html>. Acesso em: 14 maio 2019.

²²⁷ PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 254-255. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²²⁸ COLOMBIA. Constitución 1991. **Constitución política de Colombia**. Disponível em: <http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html>. Acesso em: 14 maio 2019.

A justiça restaurativa foi incluída como realce aos direitos das vítimas, permitindo-lhes a participar da solução de conflitos criminais, caso assim desejassem, visando satisfazer-lhes suas necessidades e restabelecer a paz social²²⁹.

O uso da mediação penal, na Colômbia, existe desde 1990 na legislação penal. As leis orientam sobre onde encontrar os centros de conciliação, quais as diretrizes para a sua prática e um rol dos crimes eletivos para a conciliação. A legislação permite, ainda, a realização dos juízes de paz e das Casas de Justiça²³⁰.

Em 1995, na Colômbia, foram criadas as Casas de Justicia para as comunidades pobres, cujos habitantes não tinham acesso à justiça. O país estruturou uma rede com mais de 32 (trinta e duas) Casas de Justicia, tratando de casos de violência doméstica, conflitos da comunidade e crimes secundários. Esse sistema contribuiu para o estabelecimento de comunidades mais pacíficas e auxiliou as resoluções de conflitos mediante o diálogo²³¹.

O propósito das Casas de Justicia é reunir, em um só lugar, diversos serviços municipais para ajudar as pessoas envolvidas em crimes de violência doméstica, isto é, vítima e agressor, sempre que for possível. Dentre os serviços das Casas de Justicia, encontram-se psicologia, serviço de polícia, consultores jurídicos, fiscais, serviços familiares, atendimento médico e serviços para as vítimas²³², além de serviços de mediação e conciliação como ferramenta para resolver os conflitos²³³.

²²⁹ PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 255. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²³⁰ PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 254. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²³¹ PEREYRA, Rondón; WARDETRUDIS, Urbana. **Mediación y violencia de género**. Murcia, 2015. f. 205. Tese (Doutorado em Trabajo Social) – Programa de Doctorado Intervención Social y Mediación, Universidad de Murcia, Murcia, 2015. Disponível em: <<https://digitum.um.es/digitum/bitstream/10201/48181/1/TESIS%20%20DOCTORAL%20%20URBANIA%20RONDON.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²³² PEREYRA, Rondón; WARDETRUDIS, Urbana. **Mediación y violencia de género**. Murcia, 2015. f. 206. Tese (Doutorado em Trabajo Social) – Programa de Doctorado Intervención Social y Mediación, Universidad de Murcia, Murcia, 2015. Disponível em: <<https://digitum.um.es/digitum/bitstream/10201/48181/1/TESIS%20%20DOCTORAL%20%20URBANIA%20RONDON.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²³³ GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça restaurativa: método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico**. Salvador, 2012. f. 95. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8273/1/Thaize%20de%20Carvalho%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

Em 2002, 300 mil casos chegaram às Casas de Justiça e, destes, apenas 25% foram levados ao poder judiciário; os demais foram resolvidos por meio de conciliação²³⁴. Dentre os usuários das Casas de Justiça, mais de 60% são mulheres²³⁵.

O juiz de paz, por sua vez, possui autoridade governamental para proporcionar serviços de mediação e conciliação, bem como tomar decisões em determinados casos²³⁶. Geralmente, os juízes de paz são eleitos pelas suas comunidades e “[...] são vistos como verdadeiros líderes comunitários”²³⁷.

3.1.3 Portugal

O Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD) é um programa estatal português desenvolvido pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), em colaboração com o Centro de Investigação do Núcleo de Estudos e Intervenção Cognitivo-Comportamental (CINEICC) da Universidade de Coimbra e o Instituto Superior de Ciências da Saúde²³⁸.

O PAVD tem como finalidade direcionar os agressores à admissão de sua responsabilidade pelas suas atitudes abusivas e violentas, bem como alterar o padrão dessas condutas para um comportamento não violento²³⁹.

A intervenção é um programa voltado somente para agressores do sexo masculino, com processo em tribunal por crime de violência doméstica conjugal. Para

²³⁴ PEREYRA, Rondón; WARDETRUDIS, Urbana. **Mediación y violencia de género**. Murcia, 2015. f. 206. Tese (Doutorado em Trabajo Social) – Programa de Doctorado Intervención Social y Mediación, Universidad de Murcia, Murcia, 2015. Disponível em: <<https://digitum.um.es/digitum/bitstream/10201/48181/1/TESIS%20%20DOCTORAL%20%20URBANIA%20RONDON.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²³⁵ PEREYRA, Rondón; WARDETRUDIS, Urbana. **Mediación y violencia de género**. Murcia, 2015. f. 206. Tese (Doutorado em Trabajo Social) – Programa de Doctorado Intervención Social y Mediación, Universidad de Murcia, Murcia, 2015. Disponível em: <<https://digitum.um.es/digitum/bitstream/10201/48181/1/TESIS%20%20DOCTORAL%20%20URBANIA%20RONDON.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²³⁶ PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 258. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²³⁷ PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 258. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²³⁸ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 138.

²³⁹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 139.

aderir ao programa, os agressores não podem ter doença psiquiátrica grave e/ou déficits cognitivos acentuados, bem como são condicionados à avaliação de risco de reincidência²⁴⁰.

O diagnóstico prévio é realizado pela DGRSP e a intervenção tem aplicação quando há suspensão provisória do processo ou da execução da pena, para as condenações com duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses²⁴¹.

No programa, há duas modalidades de intervenção – uma individual e uma grupal²⁴² – e está estruturado em três fases, com duração de seis meses cada²⁴³.

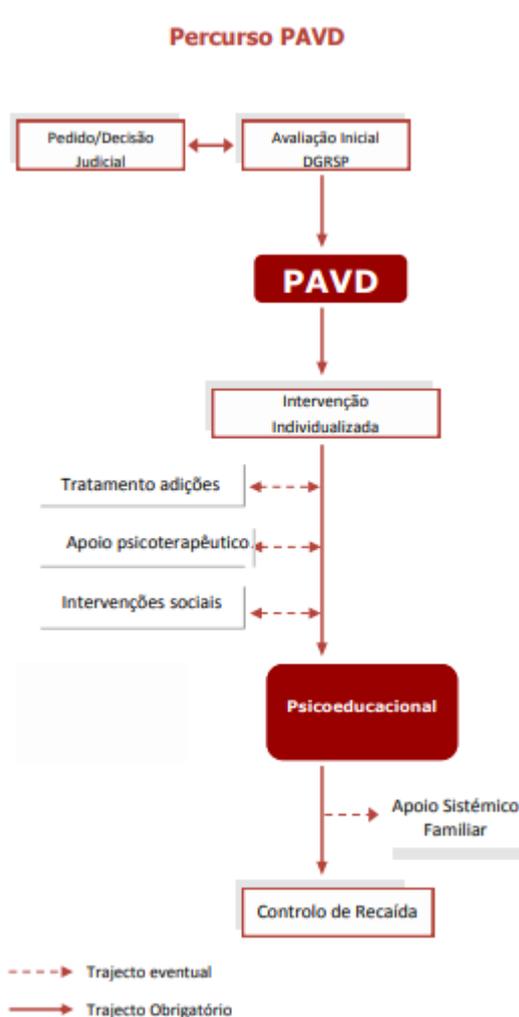
²⁴⁰ PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. **Programa para Agressores de Violência Doméstica**. Lisboa, [2019?], p. 2. Disponível em: <<https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-adf014f72d39%7D.PDF>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²⁴¹ PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. **Programa para Agressores de Violência Doméstica**. Lisboa, [2019?], p. 2. Disponível em: <<https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-adf014f72d39%7D.PDF>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²⁴² BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 138.

²⁴³ TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014. p. 182. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2018.

Figura 3 – Percurso PAVD



Fonte: Portugal²⁴⁴.

A primeira fase é chamada de *estabilização*, constituída em atendimento individual, encaminhamento para o programa e entrevista motivacional, objetivando a compreensão do crime e as mudanças necessárias para não ocorrer a reincidência. Essa fase serve, essencialmente, para preparar o agressor para a intervenção em grupo, fazendo-o alcançar o desejo de mudança com abordagens motivacionais²⁴⁵.

A segunda fase, chamada de *psicoeducacional*, só pode ser iniciada quando o agressor chegou, pelo menos, ao estágio de reflexão de mudança de suas condutas

²⁴⁴ PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. **Programa para Agressores de Violência Doméstica**. Lisboa, [2019?], p. 2. Disponível em: <<https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-adf014f72d39%7D.PDF>>. Acesso em: 14 maio 2019.

²⁴⁵ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 138.

agressivas²⁴⁶. Consiste numa intervenção em grupo, de seis a doze pessoas, com aproximadamente 20 (vinte) sessões, de duas horas cada, com periodicidade semanal²⁴⁷. As sessões se baseiam no pressuposto

[...] de que a violência conjugal representa um padrão relacional disfuncional que emerge em meio a um vínculo íntimo entre duas pessoas (agressor e vítima). Esse padrão disfuncional é desencadeado pela interação entre fatores individuais, atitudes ou estratégias disfuncionais, crenças culturais e estereótipos de gênero, que acabam por funcionar como cognições autorizadoras da passagem ao comportamento agressivo e o legitima²⁴⁸.

A terceira fase consiste no *controle de recaída*, visando a identificação das mudanças assimiladas e de possíveis situações de risco²⁴⁹, com reforço de estratégias preventivas individuais²⁵⁰.

A avaliação externa realizada por um centro de investigação autônomo, no biênio de 2011-2012, indicou que os agressores que finalizaram a intervenção apresentaram maior reconhecimento da culpa por seu comportamento agressivo e respeito ao outro, bem como revelaram redução do risco de violência e comportamentos ligados ao alcoolismo²⁵¹.

Além do PAVD, há outros dois programas de intervenção desenvolvidos em Portugal: o Gabinete de Estudos e Atendimento a Agressores e Vítimas (GEAV) e o Programa de Promoção e Intervenção com Agressores Conjugais (PPRIAC)²⁵².

²⁴⁶ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 138.

²⁴⁷ TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014. p. 182. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2018.

²⁴⁸ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 139.

²⁴⁹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 140.

²⁵⁰ TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014. p. 182. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2018.

²⁵¹ TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014. p. 182. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2018.

²⁵² BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 141.

O GEAV é uma unidade de investigação da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Porto (FPCEUP)²⁵³.

O encaminhamento dos agressores ao GEAV deve ser previamente contactado com os técnicos do programa de intervenção, pois o indivíduo é analisado para averiguar se tem condições psicológicas e comportamentais compatíveis com o projeto²⁵⁴. A adesão ao programa pode ocorrer de forma voluntária ou impositiva, quando o encaminhamento é realizado pelos tribunais, havendo obrigatoriedade de frequência²⁵⁵.

Há dois tipos fundamentais de programas disponibilizados aos agressores: um majoritariamente psicoeducacional e outro de aspecto psicoterapêutico. O programa psicoeducacional visa a reeducação do comportamento abusivo, em razão de ser um fato socialmente aprendido e reforçado. Objetiva, ainda, a reeducação para um comportamento não violento e para a igualdade de gênero, utilizando-se das rodas de poder e controle e igualdade do Modelo de Duluth, já explicadas supra. Busca, também, a assunção de responsabilidades por parte do agressor, modificação de crenças e mudanças de comportamentos agressivos. Quando necessário, trabalham-se com as questões relacionadas ao autocontrole e estratégias de resolução de conflitos. A intervenção tem duração mínima de 24 (vinte e quatro) sessões²⁵⁶. As sessões devem estar articulados com o sistema judiciário e com as redes de proteção à vítima²⁵⁷.

A intervenção psicoterapêutica, por sua vez, tem duração mínima de 40 (quarenta) sessões. Esse programa busca uma verdadeira transformação pessoal, em níveis emocional, cognitivo, comportamental e simbólico. Focaliza, então, nas motivações e nos processos de violência de cada agressor, objetivando a

²⁵³ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 141.

²⁵⁴ TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014. p. 185. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2018.

²⁵⁵ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 141.

²⁵⁶ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 141-143.

²⁵⁷ TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014. p. 185. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2018.

desconstrução de crenças dos papéis sociais de gênero. Pretende, ainda, a estimulação de táticas de controle dos comportamentos abusivos e tende a abordar outras questões de acordo com as características e histórias de vida de cada participante do programa²⁵⁸.

A escolha por qual programa a ser utilizado é feita com base na avaliação de cada participante, levando em consideração sua personalidade, funcionamento psicológico, comportamento, níveis de risco e perigosidade²⁵⁹.

Ademais, as intervenções são preponderantemente individuais, mas podem ser realizadas em grupos. Em qualquer tipo de programa realizado, as sessões terão periodicidade semanais ou quinzenais, dependendo da fase evolutiva da terapia, do processo de mudança e da avaliação do caso concreto²⁶⁰.

Por fim, há o PPRIAC, desenvolvido pela Universidade de Minho na Unidade de Consulta em Psicologia da Justiça (UCPJ). O programa é destinado para voluntários e para encaminhados pelo sistema judiciário ou instituições de apoio, podendo estarem respondendo a processos criminais por violência doméstica ou não²⁶¹.

A adesão ao programa só é concretizada após uma avaliação de risco²⁶². Quando há possibilidade de ocorrência de homicídio, por exemplo, o encaminhamento do agressor ao PPRIAC não é recomendado; bem como, se o indivíduo é dependente químico de drogas ou álcool, sua entrada ao programa só será realizada após o controle do vício²⁶³.

O programa tem duração de 6 (seis) meses e frequência semanal, sendo 6 (seis) sessões individuais e 18 (dezoito) sessões em grupo²⁶⁴. A abordagem é *multimodal*,

²⁵⁸ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 143.

²⁵⁹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 143.

²⁶⁰ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 143-144.

²⁶¹ TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014. p. 182-183. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2018.

²⁶² BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 145.

²⁶³ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 145.

²⁶⁴ TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014. p. 183.

com entrevista motivacional, cognitivo-comportamental e psicoeducacional, e *multinível*, pois focaliza, além do indivíduo, no contexto em que o agressor se encontra²⁶⁵.

Verifica-se, então, que os principais programas de intervenção para agressores elaborados em Portugal não caracterizam o agressor como portador de patologia, mas como uma resposta ao fenômeno cultural da ideia de controle e poder do homem sobre a mulher. As intervenções buscam, então, dentro de um processo sociopedagógico, a reconstrução e a modificação de suas crenças e comportamentos agressivos e abusivos²⁶⁶.

3.2 Justiça Negociada

Em razão de fortes influências do sistema continental europeu, o Brasil adota o princípio da legalidade/obrigatoriedade da ação penal. Porém, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir alternativas a esse princípio, buscando a resolução do conflito penal antes mesmo da propositura da ação, ou, se já proposta, de lograr a suspensão e o encerramento antecipado dos autos²⁶⁷. No Brasil, a mitigação da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal surgiu com a promulgação da Lei nº 9.099/95²⁶⁸, confirmando a justiça consensual entre autor do fato, titular da ação penal e/ou vítima do delito²⁶⁹.

A justiça penal negociada não tem pretensão de substituir o sistema penal atual, mas apenas de buscar uma solução alternativa ao curso normal do processo penal²⁷⁰.

Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2018.

²⁶⁵ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 145.

²⁶⁶ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 147.

²⁶⁷ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 136-137.

²⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁶⁹ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 137.

²⁷⁰ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 85-86.

A Justiça Penal Negociada, ou a solução alternativa de conflitos penais, através de uma mediação fiscalizadora, impõe uma modalidade diversa no tratamento do delito, com uma certa desjudicialização parcial e regulada, onde participam o delinquente, a vítima e a comunidade, através de seus representantes, o Estado Acusador e o Estado Juiz²⁷¹.

Esse modelo de justiça propõe, em um primeiro momento, a possibilidade de reparação do dano e, substitutiva ou suplementarmente, “[...] a realização de atividades produtivas controladas como forma de sanção social e de incentivo no processo de reabilitação”²⁷².

A vítima, por sua vez, tem mais condições de participar da resolução penal, pois a justiça passa a ser retributiva e sancionadora, através de um sistema humanista de mediação²⁷³. Os anseios de justiça do ofendido são considerados, visando uma reparação eficaz dos danos sofridos pela vítima²⁷⁴.

A participação ativa da vítima é relevante, pois auxilia a satisfação de suas pretensões e, conseqüentemente, das finalidades sociais, sem necessariamente prosseguir numa persecução punitiva, pois o conflito já estaria superado com o cumprimento da negociação²⁷⁵. Ademais, essa diversificação dos ritos procedimentais penais aceleram a resolução dos conflitos, acarretando na economia processual penal²⁷⁶.

Para a aplicação da justiça criminal consensual, “[...] devem ficar bem delimitados os ‘espaços de consenso’ (associados à pequena e média criminalidade) e os ‘espaços de conflito’ (criminalidade grave)”²⁷⁷.

²⁷¹ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 85.

²⁷² PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 105.

²⁷³ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 105.

²⁷⁴ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 88-89.

²⁷⁵ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 93.

²⁷⁶ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargainin e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, p. 13, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

²⁷⁷ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargainin e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, p. 13, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

A justiça criminal negociada se amolda aos *espaços de consenso*, no qual o acusado, voluntariamente, faz o uso limitado de certos direitos e garantias fundamentais. Os *espaços de conflito*, por sua vez, exigem o respeito a todos os direitos e garantias constitucionais e não se adequam a este modelo. O sistema de justiça criminal consensual, portanto, se insere somente no âmbito da criminalidade pequena ou média²⁷⁸.

A justiça penal negociada é encontrada em diversos ordenamentos jurídicos internacionais. Nos Estados Unidos, por exemplo, utiliza-se o complexo sistema do *plea bargaining*²⁷⁹. A *plea bargaining*, também chamada de barganha de declaração ou pedido de barganha, é um sistema típico norte-americano, tratando-se, em suma, de um acordo entre acusação e defesa, onde o réu se declara culpado em troca de concessões²⁸⁰. As negociações de sentenças criminais americanas podem acontecer pela *guilty plea* (declaração de culpa pelo acusado) ou pela *nolo contendere* (pela declaração de que não haverá a contestação da acusação)²⁸¹.

No Brasil, por sua vez, os principais meios de atuação dos mecanismos de negociação estão na Lei nº 9.099/95²⁸², com os institutos de conciliação civil, transação penal e suspensão condicional do processo²⁸³.

Cabe salientar que os institutos da Lei nº 9.099/95²⁸⁴ não se aplicam aos crimes ocorridos no âmbito da violência doméstica, por determinação expressa do artigo 41 da LMP²⁸⁵ e, também, pelo julgamento do STF nesse sentido, no ano de 2012, como será analisado no próximo capítulo.

²⁷⁸ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea bargainin e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo*. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, p. 13, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

²⁷⁹ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 65.

²⁸⁰ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 109.

²⁸¹ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 65.

²⁸² BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁸³ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 143.

²⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção

3.2.1 Conciliação Civil

De antemão, importante salientar que todas as infrações admitem a realização da conciliação civil; entretanto, a consequência será variável²⁸⁶.

A conciliação civil está prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/95²⁸⁷. Trata-se da possibilidade de, antes de oferecida a denúncia, em audiência preliminar, o juiz oferecer uma composição de danos, a qual terá eficácia de título executivo civil após homologação²⁸⁸.

Em casos de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a conciliação civil ocasiona a renúncia ao direito de queixa ou de representação, respectivamente. Consequentemente, o MP fica impedido de atuar, em razão da ausência de condição da ação, pois se trata de um instituto despenalizador²⁸⁹.

Nas hipóteses exclusivamente de ação penal privada, caso não haja conciliação e seja manejada a queixa pela vítima, antes de o magistrado recebê-la, deverá oportunizar a reconciliação entre as partes novamente, a qual implicará na desistência da queixa já oferecida e o consequente arquivamento do processo, caso seja obtida. A ausência de realização de audiência de conciliação é causa de nulidade absoluta, conforme artigo 564, inciso IV, do CPP²⁹⁰, pois caracteriza descumprimento de formalidade essencial²⁹¹.

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

²⁸⁶ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 137.

²⁸⁷ Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁸⁸ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 144.

²⁸⁹ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 145.

²⁹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

²⁹¹ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 139.

Tratando-se de ação penal incondicionada, a conciliação civil não causará a extinção da punibilidade do acusado, pois a persecução penal independe da vontade da vítima nesses casos, mas poderá intervir no quantum de pena a ser imposta²⁹².

A composição civil “[...] talvez seja a expressão mais próxima de justiça penal negociada que se pode identificar no sistema brasileiro”²⁹³, pois a presença do juiz, seja como conciliador ou mediador, respeita a vontade das partes envolvidas e não influencia de forma direta na decisão dos participantes, limitando-se sua função como pacificador e mediador do conflito²⁹⁴.

O instituto traz a percepção de reparação do dano – seja material ou psicológico – como forma de obtenção de justiça. Ademais, a conciliação só ocorre mediante o consentimento das partes, de forma que a vontade destes seja livre e esclarecida quanto aos direitos envolvidos e ao próprio procedimento²⁹⁵.

3.2.2 Transação Penal

Não havendo a conciliação civil ou tendo o ofendido procedido à representação (em caso de ação penal condicionada), é proposta a transação penal ao acusado²⁹⁶, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95²⁹⁷.

A transação penal é oferecida para as infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a dois anos, conforme artigo 61 da Lei nº 9.099/95²⁹⁸.

Na transação penal, além da composição de danos civis reparatórios, ocorre também, de forma voluntária, a aceitação de aplicação de pena não privativa de

²⁹² BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 137.

²⁹³ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 146.

²⁹⁴ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 145.

²⁹⁵ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 140-141.

²⁹⁶ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 146.

²⁹⁷ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

liberdade. A proposta é realizada pelo MP e consiste na aplicação de pena restritiva de direitos ou multas como alternativa à pena restritiva de liberdade²⁹⁹.

Apesar do instituto prever a aplicação de uma *pena*, já se consolidou o entendimento de que pena não se trata, pois o descumprimento das condições impostas no benefício leva ao oferecimento da ação penal cabível, não fazendo coisa julgada material³⁰⁰. Nesse sentido, o STF emitiu a Súmula Vinculante nº 35³⁰¹:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

A aceitação – ou não – da proposta é realizada de forma voluntária pelo eventual autor da infração, acarretando uma verdadeira justiça penal negociada³⁰².

A sentença de homologação com aplicação de pena não restritiva de liberdade não importa em reincidência para fins penais, bem como não consta em certidões de antecedentes criminais, nem produz efeitos civis, apenas subsistindo-se o registro para evitar nova proposta no prazo de cinco anos³⁰³.

Devidamente cumprido o benefício da transação penal, será determinada a extinção da punibilidade do autor do fato e o oferecimento de ação penal é impedido³⁰⁴.

²⁹⁹ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 147.

³⁰⁰ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 141.

³⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula Vinculante nº 35**. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 28 maio 2019.

³⁰² PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 147.

³⁰³ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 147.

³⁰⁴ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 142.

3.2.3 Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo é a principal representante da justiça consensual no ordenamento jurídico brasileiro³⁰⁵, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95³⁰⁶.

Com aplicação mais ampla que a transação penal, emprega-se, também, aos crimes de média gravidade, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela Lei nº 9.099/95³⁰⁷.

A proposta é realizada pelo MP no momento da apresentação da denúncia, desde que o acusado preencha os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95³⁰⁸, quais sejam, não estar sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; não seja reincidente em crime doloso; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias do delito autorizem a concessão do benefício³⁰⁹.

Sendo aceito o benefício, o juiz poderá suspender o curso do processo, pelo prazo de dois a quatro anos, submetendo o acusado ao período de prova, sob as seguintes condições:

[...]

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

³⁰⁵ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 150.

³⁰⁶ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁰⁹ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 151.

Além das condições previstas no parágrafo 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95³¹⁰, poderá o juiz determinar outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. No ponto, Pinto³¹¹ salienta que a especificação de outras condições judiciais, não previstas em lei, poderiam ser definidas em encontro restaurativo.

A suspensão condicional do prazo suspende, também, o prazo prescricional, pelo mesmo período³¹².

O benefício pode ser revogado se houver a ausência ou descumprimento da reparação do dano, bem como o fato de o acusado vir a ser processado por crime ou contravenção penal, no curso do período de prova, além de descumprir qualquer outra condição imposta, conforme parágrafos 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95³¹³. Após o período de prova, não ocorrendo descumprimento de nenhuma das condições impostas, será extinta a punibilidade e arquivado os autos³¹⁴, não havendo qualquer hipótese de sentença condenatória, pelo que o acusado não perderá a condição técnica de primário³¹⁵.

Cabe salientar, ainda, que a presunção de inocência do acusado não é violada pela aceitação do benefício. Por ser uma submissão voluntária do acusado, exercendo uma efetiva autonomia da vontade, o seu direito ao exercício da ampla defesa não lhe é negado, optando o beneficiário apenas por “[...] uma alternativa informal de solução de conflito, buscando a extinção de punibilidade em troca da renúncia aos atos processuais”³¹⁶.

³¹⁰ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³¹¹ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 32. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

³¹² PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 151.

³¹³ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³¹⁴ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 152.

³¹⁵ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 145.

³¹⁶ PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 155.

A suspensão condicional do processo caracteriza-se, então, por ser uma hipótese de diversão com intervenção³¹⁷.

Em Portugal, ao contrário do ordenamento jurídico brasileiro, a suspensão provisória do processo pode ocorrer a requerimento da vítima, podendo estabelecer, inclusive, a frequência do acusado a programas de intervenção, em crimes ocorridos no âmbito da violência doméstica³¹⁸, como será abordado mais profundamente no próximo capítulo.

³¹⁷ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 146.

³¹⁸ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 147.

4 A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE DIVERSÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

Como exposto adrede, há vedação expressa de aplicação da Lei nº 9.099/95³¹⁹ aos crimes do âmbito da LMP³²⁰. Essa proibição rendeu diversas controvérsias, como veremos a seguir.

4.1 Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 em Face do Julgamento da ADI nº 4.424 e da ADC nº 19

Anteriormente à publicação da Lei nº 9.099/95³²¹, os crimes de lesão corporal leve ou culposa eram procedidos por ação penal pública incondicionada. Com a vigência do artigo 88 da Lei nº 9.099/95³²², a ação passou a ser pública condicionada à representação da vítima.

O artigo 41 da LMP (Lei nº 11.340/06³²³), entretanto, exclui expressamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95³²⁴) aos crimes ocorridos com

³¹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³²⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³²¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³²² Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³²³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³²⁴ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

violência doméstica e familiar contra as mulheres, independentemente da pena prevista no tipo penal incriminador³²⁵.

Muitos questionaram a constitucionalidade do artigo 41³²⁶ da referida lei, uma vez que a LMP³²⁷ protege exclusivamente a mulher³²⁸, sob o fundamento de que violaria o princípio da igualdade de gênero³²⁹, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal³³⁰. Ávila³³¹ descreve acerca do tratamento diferenciado entre crimes contra vítimas homens e mulheres, nesse sentido:

Isso porque o artigo permitirá que o crime de lesão corporal doméstica contra vítima homem dependa da autorização da vítima, mas contra vítima mulher independa desta autorização, bem como que uma ameaça do irmão contra a irmã admita prisão em flagrante mas que a ameaça da irmã contra o irmão não admita a mesma prisão.

Não é todo e qualquer tratamento desigual, contudo, que é discriminatório, somente aquele que não se fundamenta em causas objetivas ou razoáveis³³². Essa lógica segue a célebre afirmação de Aristóteles³³³, no sentido de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

³²⁵ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 854.

³²⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³²⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³²⁸ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 74.

³²⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 854-855.

³³⁰ BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³³¹ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

³³² BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 74.

³³³ ARISTÓTELES. **Política**. [S.l.]: Le Livros, [2019?]. Não paginado. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ZMwTtYS-jfd_jf94aTAQwvt8W2lQ7C_e/view>. Acesso em: 19 maio 2019.

O debate, então, gerou a propositura da ADI nº 4.424³³⁴, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, e a ADC nº 19³³⁵, intentada pelo Presidente da República.

A ADI nº 4.424³³⁶ pretendia que fosse atribuída interpretação conforme à Constituição Federal³³⁷ aos artigos 12, inciso I, 16 e 41, da LMP³³⁸, para declarar a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95³³⁹ aos crimes ocorridos com violência doméstica e familiar contra as mulheres e, como consequência, que o crime de lesão corporal leve no âmbito doméstico fosse processado mediante ação penal pública incondicionada. O Procurador-Geral da República buscou, ainda, que a aplicação dos artigos 12, inciso I, e 16 da LMP³⁴⁰ fosse restringida aos crimes em que o requisito de representação encontre previsão em lei outra que não a Lei nº 9.099/95³⁴¹.

³³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424**. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 17 maio 2019.

³³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação declaratória de constitucionalidade nº 19**. Requerente: Presidente da República. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, IPÊ – Instituto para a Promoção da Equidade, Instituto Antígona, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 17 maio 2019.

³³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424**. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 17 maio 2019.

³³⁷ BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³³⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³³⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

A ADC nº 19³⁴², por sua vez, alegou controvérsia judicial em relação aos artigos 1º, 33 e 41 da LMP³⁴³. No tocante ao princípio da igualdade, o fundamento é de que a lei tem como princípio a proteção do Estado à família, coibindo a violência doméstica e familiar contra as mulheres para corrigir o desequilíbrio. Em relação à organização judiciária e aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Presidência da República alega que não há invasão de competência atribuída aos Estados, uma vez que não há detalhamento da organização judiciária estadual, apenas regulamentando matéria processual relativa à especialização do Juízo. Por fim, alega que a não aplicação da Lei nº 9.099/95³⁴⁴ é razoável, pois a competência dos Juizados Especiais remete ao subjetivismo da definição dos crimes de menor potencial ofensivo, devendo os institutos da transação penal e da composição civil serem afastados, ante a ineficácia das referidas medidas.

Em 9 de fevereiro de 2012, as ações foram julgadas pelo Plenário do STF. Na oportunidade, foi consolidado o entendimento de que o artigo 41 da Lei nº 11.340/06³⁴⁵ é, formal e materialmente³⁴⁶, constitucional, constatando que “[...] esse dispositivo legal coaduna-se com o princípio da igualdade e atende à ordem jurídico-

³⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação declaratória de constitucionalidade nº 19**. Requerente: Presidente da República. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, IPÊ – Instituto para a Promoção da Equidade, Instituto Antígona, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 17 maio 2019.

³⁴³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³⁴⁶ ALMEIDA, Orlandino Gleizer Klotz de. A questão da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim**: [IBCCRIM], São Paulo, n. 251, out. 2013. Documento de uso restrito.

constitucional, no que concerne ao necessário combate ao desprezo às famílias, considerada a mulher como célula básica”³⁴⁷.

A decisão da ADI nº 4.424³⁴⁸ firmou-se nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente)³⁴⁹. (grifo do autor).

A ADC nº 19³⁵⁰, por seu turno, foi decidida na mesma perspectiva:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)³⁵¹. (grifo do autor).

Dessa forma, assentou-se o entendimento de que o tratamento diferenciado à mulher, conferido pela Lei nº 11.340/06³⁵², tem como fundamento o reconhecimento

³⁴⁷ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 855.

³⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424**. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 17 maio 2019.

³⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424**. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 17 maio 2019.

³⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação declaratória de constitucionalidade nº 19**. Requerente: Presidente da República. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, IPÊ – Instituto para a Promoção da Equidade, Instituto Antígona, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 17 maio 2019.

³⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação declaratória de constitucionalidade nº 19**. Requerente: Presidente da República. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, IPÊ – Instituto para a Promoção da Equidade, Instituto Antígona, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 17 maio 2019.

³⁵² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal,

de que “[...] há todo um conjunto de poder simbólico, interiorizado por homens e mulheres desde a infância, que as coloca numa postura de dependência e acaba por fragilizá-las nas relações, mormente no âmbito doméstico”³⁵³.

Para Klein³⁵⁴, as decisões emanadas pelo STF conferiram efetividade ao artigo 226, §8º, da Constituição Federal³⁵⁵, pois apresentam conformidade de boa lógica jurídica com o princípio da igualdade acerca do combate ao desprezo às famílias e à condição feminina, não se tratando de uma igualdade apenas pelo aspecto formal, mas, principalmente, sob o aspecto substancial. Isto é, o sexo ser utilizado como critério de diferenciação na LMP³⁵⁶ foi uma opção legislativa que não se demonstra desproporcional ou inconstitucional, uma vez que a mulher é mais vulnerável aos constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos no âmbito doméstico, em razão de suas próprias características enquanto mulher.

Segue expondo, ainda, que o Estado tem o dever de assegurar a assistência às famílias, de forma a criar mecanismos pertinentes e necessários que impeçam o crescimento da violência doméstica. Dessa forma, deixar às mulheres o poder de decisão acerca da instauração – ou não – da ação penal correspondia a uma desigualdade material de difícil reparação, não só à vítima, mas também às crianças e aos adolescentes do núcleo familiar³⁵⁷.

o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³⁵³ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 76.

³⁵⁴ KLEIN, Maria Isabel Pezzi. Reflexões sobre o princípio constitucional da igualdade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 56, 30 out. 2013. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/MariaIsabel_Klein.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/MariaIsabel_Klein.html)>. Acesso em: 29 maio 2019.

³⁵⁵ § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³⁵⁷ KLEIN, Maria Isabel Pezzi. Reflexões sobre o princípio constitucional da igualdade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 56, 30 out. 2013. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/MariaIsabel_Klein.kvbbml](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/MariaIsabel_Klein.kvbbml)>. Acesso em: 29 maio 2019.

Para Kato³⁵⁸, o afastamento da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95³⁵⁹ aos crimes praticados no âmbito doméstico não é inconstitucional, pois o legislador infraconstitucional definiu que os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa são considerados como *de menor potencial ofensivo*, ao passo em que a LMP³⁶⁰ estabeleceu a exclusão dessas lesões da referida espécie, sendo ambas as leis de mesma hierarquia que tratam dos temas que lhes são pertinentes.

No mesmo sentido segue Cambi³⁶¹, o qual se posiciona pela constitucionalidade do artigo 41 da LMP³⁶², pois garante às mulheres em situação de vulnerabilidade “[...] um sistema protetivo que, por meio da tutela diferenciada, pode contribuir para viabilizar ações positivas que favoreçam as minorias e reduzam as desigualdades existentes”.

As decisões emanadas pelo STF, para Nicolitt³⁶³, entretanto, representam um retrocesso, pois diminui a autonomia da mulher perante o Estado, o que acarretará uma abundância de processos que resultarão em absolvições ante a oitiva das vítimas que não desejam prosseguir na persecução penal.

Para Pupo³⁶⁴, a diminuição do poder de autonomia da mulher sobre a continuidade ou não do processo penal pode ser considerado cabível apenas em

³⁵⁸ KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 71, p. 6, mar./abr. 2008. Documento eletrônico.

³⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³⁶¹ CAMBI, Eduardo. Lei Maria da Penha: tutela diferencia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 133, p. 10, jul. 2017. Documento eletrônico.

³⁶² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³⁶³ NICOLITT, André Luiz. Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade em matéria penal: reflexão a partir da ADI 4.424 e da ADC 19 - STF e as novas controvérsias sobre a lei Maria da Penha. **Boletim**: [IBCCRIM], São Paulo, n. 234, maio 2012. Documento de uso restrito.

³⁶⁴ PUPO, Matheus Silveira. O crime de lesão corporal leve no contexto da violência doméstica (art.129, § 9º, do CP) após o julgamento da ADI 4.424 e da ADC 19 pelo STF. **Boletim**: [IBCCRIM], São Paulo, n. 234, maio 2012. Documento de uso restrito.

casos patológicos, nos quais a mulher se encontra em condições extremas de vulnerabilidade. Entretanto, em muitos casos, a agressão é um acontecimento episódico, nos quais quase sempre há a reconciliação entre a vítima e o agressor e a superação do fato ocorrido, o que faz com que a vítima queira encerrar o prosseguimento estatal no feito. Nesses casos, é ilógico que a vítima não tenha autonomia sobre a continuação do procedimento, uma vez que não há mais qualquer interesse das partes, principalmente da vítima, no seguimento da persecução penal.

Ademais, fere a razoabilidade imaginar que a vítima de uma agressão perpetrada por uma pessoa desconhecida possa 'abrir mão' da instauração de uma ação penal e a mulher vítima de lesões corporais praticadas por um ente de sua família ou cônjuge, pessoa com quem ela poderá ter que conviver pelo resto de sua vida, não tenha esse mesmo direito³⁶⁵.

Segue Pupo³⁶⁶, ainda, alegando que a vítima, ao saber que o agressor será obrigatoriamente processado, havendo possibilidade de, inclusive, ser condenado à pena privativa de liberdade, esta poderá não procurar as autoridades policiais, o que acarretará gradativa redução das denúncias de violência doméstica, aumentando ainda mais a cifra negra.

Em suma, a proibição de aplicação da Lei nº 9.099/95³⁶⁷ aos crimes abrangidos pela LMP³⁶⁸ trazem consequências importantes, como: a) investigação mediante instauração de inquérito policial, não se cogitando a lavratura de simples termo circunstanciado; b) a denúncia deverá ser, obrigatoriamente, escrita, estando vedadas a denúncia e a queixa orais; c) não há possibilidade de interpor recursos às Turmas Recursais, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Criminais restou

³⁶⁵ PUPO, Matheus Silveira. O crime de lesão corporal leve no contexto da violência doméstica (art.129, § 9º, do CP) após o julgamento da ADI 4.424 e da ADC 19 pelo STF. **Boletim:** [IBCCRIM], São Paulo, n. 234, maio 2012. Documento de uso restrito.

³⁶⁶ PUPO, Matheus Silveira. O crime de lesão corporal leve no contexto da violência doméstica (art.129, § 9º, do CP) após o julgamento da ADI 4.424 e da ADC 19 pelo STF. **Boletim:** [IBCCRIM], São Paulo, n. 234, maio 2012. Documento de uso restrito.

³⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

afastada; d) autorização de prisão em flagrante e lavratura do respectivo auto, em contradição ao estabelecido na Lei nº 9.099/95³⁶⁹ às infrações de menor potencial ofensivo; e) no tocante ao procedimento judicial para apuração dos crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher, será, então, *procedimento comum ordinário* para os casos de infrações em que a pena máxima privativa de liberdade seja igual ou superior a 4 (quatro) anos de prisão, *procedimento comum sumário* às infrações em que a pena máxima privativa de liberdade seja inferior a 4 (quatro) anos ou *procedimento especial* adequado à categoria da infração, como é o caso do procedimento do júri nos crimes dolosos contra a vida³⁷⁰.

Todavia, a consequência que tem relevância para o presente trabalho diz respeito à proibição quanto à aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95³⁷¹, quais sejam, a composição dos danos cíveis, a transação penal e a suspensão condicional do processo³⁷². Nesse sentido é a Súmula nº 536 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³⁷³, a saber: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Por conseguinte, outras medidas de diversão penal, como a frequência aos programas de intervenção, também não podem ser determinadas como injunção da suspensão condicional do processo³⁷⁴. Apesar da proibição, a temática merece maior reflexão.

A suspensão condicional do processo é uma alternativa à punição que busca a solução do conflito num modelo de justiça negociada, visando a proteção dos bens jurídicos tutelados e a ressocialização dos infratores, de forma a atingir os fins do

³⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁷⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 855.

³⁷¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁷² AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 855.

³⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub.>)>. Acesso em: 18 maio 2019.

³⁷⁴ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 166.

Direito Penal de um modo mais benigno que a imposição de penas privativas de liberdade³⁷⁵.

Como visto no capítulo anterior, diversos ordenamentos jurídicos internacionais têm buscado a solução consensual como instrumento de resposta penal e, por isso, “[...] a completa vedação legal reconhecida pelo STF parece estar na contramão da política criminal moderna”³⁷⁶.

Para Ávila³⁷⁷, a decisão do STF traz dois problemas. Primeiramente, os requisitos de certeza probatória para propor um acordo processual são reduzidos em relação aos requisitos necessários para o juiz proferir uma sentença condenatória. Assim, autorizar os acordos processuais significa um maior retorno do Estado frente às situações que possivelmente acabariam sem resposta caso fossem exigidas a certeza da prova para a condenação, bem como frustra outros entraves tradicionais, como a prescrição e a demora na resolução do processo judicial. Ávila³⁷⁸ sustenta, ainda, que a vedação da justiça consensual vai de encontro à recomendação da OAE³⁷⁹ ao estabelecer que o Brasil deveria

[...]

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;

[...]

O segundo problema é que, na maioria dos casos, a institucionalização da resposta penal não é a melhor forma de combater a violência doméstica contra as

³⁷⁵ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 166-167.

³⁷⁶ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 167.

³⁷⁷ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

³⁷⁸ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

³⁷⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório anual 2000**: Relatório nº 54/01: caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes: Brasil: 4 de abril de 2001. Washington: CIDH, 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 maio 2019.

mulheres, pois tal violência é complexa e com múltiplos desdobramentos³⁸⁰. Muitas vezes, a mulher se vale do sistema penal em busca de uma resposta que seja capaz de gerar a cessação da violência sofrida, mas não necessariamente a punição do agressor³⁸¹. Isto é, a ação penal “[...] não deve ser um fim em si mesmo, e a mulher pode utilizá-lo como um meio a mais para modificar sua situação – que pode se alterar com a mera ameaça do processo, não havendo, assim, motivos para frustrações”³⁸².

Há razões de diferentes ordens para a vítima desejar desistir do processo criminal. A primeira razão pode se dar ao fato de existir laços de afetividade com o autor do crime, difíceis de romper, ou até de uma submissão a que a mulher se permitiu inconscientemente³⁸³.

Uma segunda razão pode ter ligação com o apoio econômico. O agressor, em muitos casos, é o responsável pelo sustento familiar³⁸⁴ e a justiça penal pouco pode fazer em termos de intervenção estatal, como a assistência social, por exemplo³⁸⁵. Assim, não é incomum que a mulher recorra ao sistema penal em razão da emergência ocorrida e, após, desista de prosseguir com o processo criminal³⁸⁶. Ademais, uma prisão ou condenação pode trazer muitos resultados negativos para a vítima e sua família³⁸⁷.

Há, ainda, o medo de represálias. O agressor, ao perceber que a mulher registrou um boletim de ocorrência contra si, ameaça-a para que se retrate da representação, fazendo-a desistir do processo criminal por medo que as ameaças se concretizem³⁸⁸.

³⁸⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Pena: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

³⁸¹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 167-168.

³⁸² BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 157-158.

³⁸³ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 158.

³⁸⁴ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Pena: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

³⁸⁵ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 158.

³⁸⁶ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 158.

³⁸⁷ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Pena: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

³⁸⁸ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 158.

Ademais, há diversas situações em que a mulher vítima da agressão decide manter o relacionamento conjugal e tal decisão não pode ser coercivamente impedida pelo Estado³⁸⁹.

Por outro lado, o Estado não pode se manter inerte na resolução do fenômeno da violência doméstica³⁹⁰. Assim, uma medida de diversão penal ao processo criminal tradicional, de cunho restaurativo, como a mediação, entre outros, pode ser mais adequada, inclusive gerando melhores efeitos na prevenção de novas ocorrências de violência doméstica³⁹¹.

Para tanto, estabelecer acordos com o agressor, por exemplo, sobre sua participação compulsória e imediata em programas de intervenção para agressores, programas de mediação com a família envolvida no caso concreto e programas para desintoxicação do uso de álcool e drogas (geralmente motivadores da violência) são medidas extremamente mais eficientes para a resolução do conflito que a imposição de uma condenação penal que, não raro, acaba por ser substituída por uma prestação de serviços à comunidade³⁹².

Isto porque o direito penal clássico não possui vocação para resolver problemas (evitar que eles efetivamente não voltem a ocorrer), ele apenas decide problemas com a atribuição de responsabilidades, o que aplaca a ânsia humana por vingança mas nem sempre resolve efetivamente a questão de fundo³⁹³.

A possibilidade de implementação dos programas de intervenção com agressores encontra respaldo no artigo 35, inciso V, da LMP³⁹⁴, o qual prevê que

³⁸⁹ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

³⁹⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

³⁹¹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 167-168.

³⁹² ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

³⁹³ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

³⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal,

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
[...]
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Outrossim, a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação ou reeducação está estipulado no artigo 45 da LMP³⁹⁵. Entretanto, a lei foi falha ao não regular a estrutura e a organização dos programas educacionais e/ou reabilitadores³⁹⁶.

Para Ávila³⁹⁷, nos casos em que a lesão corporal não for tão séria, houver intenção recíproca de reconciliação do casal e o agressor não possuir antecedentes de violência doméstica, é acertado que haja o encaminhamento dos envolvidos para programas de intervenção, bem como “[...] haja uma suspensão informal do processo por prazo razoável”³⁹⁸, com fins de acompanhamento do comportamento do agressor e da vítima. Para o autor, é sensato a ação penal ser de natureza pública incondicionada, porém, diante do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, a sanção penal só deverá ocorrer se for efetivamente necessária à prevenção geral e especial da infração. Nesses termos, se uma imposição mais benéfica – como a frequência obrigatória aos programas de intervenção para agressores – for suficiente para a prevenção do comportamento agressivo, não deve ocorrer uma restrição mais grave, como a pena privativa de liberdade, em razão do princípio da proporcionalidade.

É razoável que crimes de pequeno potencial ofensivo sofram punição com penas proporcionais, de acordo com os atos praticados pelo autor. Não se quer menosprezar ou reduzir a importância de se impedir que o agressor seja impedido de praticar atos que atentem contra a

o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³⁹⁶ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 153.

³⁹⁷ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

³⁹⁸ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

integridade física de uma mulher, ainda que esta agressão seja considerada de nível leve. Todavia, não se quer aceitar que uma punição por lesão leve seja punida com nível de gravidade desproporcional ao ato praticado pelo autor da agressão³⁹⁹.

Tendo em vista estes problemas, Ávila⁴⁰⁰ defende que a vedação do artigo 41 da LMP⁴⁰¹ deve ser interpretada como um vetor de política criminal para assegurar uma proteção mais eficiente à mulher. Isto é, a oferta dos institutos de transação penal ou suspensão condicional do processo deve ser admissível em casos não tão graves, nos quais a solução multidisciplinar e imediata seja mais aconselhável à melhor proteção da vítima. Da mesma forma, seria admissível a denegação dos benefícios, ante a ausência dos requisitos subjetivos do agressor, bem como das particularidades do caso concreto.

Barin⁴⁰², entretanto, discorda parcialmente da posição de Ávila, em razão de abranger a possibilidade de concessão da transação penal. Para Barin⁴⁰³, ainda que a frequência a programas de intervenção fosse estabelecida como condição do benefício, permitir a aplicação do instituto implicaria em retrocesso aos avanços já alcançados no âmbito da violência doméstica. Para a autora, a autorização da transação penal ocasiona a redução da gravidade da violência doméstica contra a mulher, por duas principais razões: primeiramente, porque o benefício é dirigido às infrações *de menor potencial ofensivo* e, se aplicados nos crimes de violência doméstica contra as mulheres, estes também assim seriam considerados; e, em segundo, porque abriria espaço para interpretações amplas do benefício, firmadas no julgamento de que o instituto é um direito subjetivo do autor do crime e deve ser proposto, independentemente da existência ou não dos programas de intervenção na

³⁹⁹ NARVAEZ, Hélio; GUINALZ, João Paulo. A ADI 4424: análise e interpretação social e jurídica. **IBCCRIM**, São Paulo, [2019?]. Documento de uso restrito.

⁴⁰⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴⁰¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴⁰² BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 168.

⁴⁰³ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 168.

Comarca. Para Barin⁴⁰⁴, surgiria, então, a possibilidade de banalização da violência doméstica ou familiar contra as mulheres e o evidente retrocesso da legislação. Em cotejo com ambos entendimentos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a teoria de Barin é proporcionalmente mais adequada.

A posição de Ávila⁴⁰⁵ e Barin⁴⁰⁶, entretanto, são equivalentes acerca da aplicação da suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica contra as mulheres. Utilizam-se do pressuposto de que, não obstante o benefício estar previsto na Lei nº 9.099/95⁴⁰⁷, o instituto despenalizador não é exclusivo das infrações de menor potencial ofensivo, isto é, não se aplica somente aos crimes e/ou contravenções penais processados pelos Juizados Especiais Criminais.

Para Almeida⁴⁰⁸, a finalidade do artigo 41 da LMP⁴⁰⁹ não seria o afastamento da aplicação de uma medida geral do ordenamento jurídico – como a suspensão condicional do processo –, mas somente os institutos específicos dos casos de menor potencial ofensivo. Nessa perspectiva segue Narvaez⁴¹⁰, o qual defende a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95⁴¹¹ nos crimes de violência doméstica, notadamente, para os casos de crimes de lesão corporal de natureza leve cometidos no âmbito doméstico contra as mulheres.

⁴⁰⁴ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 168-169.

⁴⁰⁵ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴⁰⁶ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 169.

⁴⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁴⁰⁸ ALMEIDA, Orlandino Gleizer Klotz de. A questão da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim**: [IBCCRIM], São Paulo, n. 251, out. 2013. Documento de uso restrito.

⁴⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴¹⁰ NARVAEZ, Hélio; GUINALZ, João Paulo. A ADI 4424: análise e interpretação social e jurídica. **IBCCRIM**, São Paulo, [2019?]. Documento de uso restrito.

⁴¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

A aplicação da suspensão condicional do processo é defendida, ainda, por Sirvinskaskas⁴¹², ao menos na hipótese do artigo 129, § 9º, do CP⁴¹³, tendo em vista que mesmo que seja lograda a condenação do agressor, a pena não seria diversa daquela prevista na Lei nº 9.099/95⁴¹⁴, concedendo-se, desde que preenchidos os requisitos legais, os benefícios da sursis, isto é, da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do CP⁴¹⁵. Ademais, obedecendo aos artigos 43 e 48 do CP⁴¹⁶, o juiz pode substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que a pena imposta não seja superior a 4 (quatro) anos⁴¹⁷.

De mesma forma, além das lesões corporais leves no âmbito doméstico, considerando a pena aplicada aos delitos, o instituto da suspensão condicional do processo deveria ser aplicado, também, às infrações de ameaça (pena de detenção de um a seis meses, ou multa⁴¹⁸) e vias de fato (pena de prisão simples, de quinze dias a três meses⁴¹⁹).

Nesse sentido, Barin⁴²⁰ defende uma modificação da atual interpretação do STF quanto à proibição de aplicação do referido instituto e, como consequência, o benefício poderia ser admitido, desde que a frequência a programas de intervenção aos agressores de violência doméstica contra a mulher constasse como condição obrigatória, assegurando a possibilidade de tal condição pelo previsto no parágrafo 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95⁴²¹: “O Juiz poderá especificar outras condições a que

⁴¹² SIRVINSKASKAS, Luis Paulo. Aspectos polêmicos sobre a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **IBCCRIM**, São Paulo, 2007. Documento de uso restrito.

⁴¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴¹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁴¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴¹⁷ SIRVINSKASKAS, Luis Paulo. Aspectos polêmicos sobre a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **IBCCRIM**, São Paulo, 2007. Documento de uso restrito.

⁴¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 27 maio 2019.

⁴²⁰ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 169.

⁴²¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”.

As alterações sugeridas por Barin⁴²² encontram respaldo na suspensão provisória do processo portuguesa, a seguir apresentada.

4.2 A Suspensão Provisória do Processo em Portugal

A suspensão condicional do processo, em Portugal, é chamada de suspensão provisória do processo e está prevista no artigo 281º do CPP português⁴²³.

O MP, de ofício ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz, a suspensão provisória do processo aos crimes com pena de prisão não superior a 5 (cinco) anos ou com sanção diferente da prisão⁴²⁴.

A suspensão provisória do processo ocorre somente com o preenchimento dos requisitos previstos no referido artigo⁴²⁵, quais sejam:

[...]

- a) Concordância do arguido e do assistente;
- b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;
- d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- e) Ausência de um grau de culpa elevado; e
- f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir⁴²⁶.

Ademais, são determinadas ao arguido, ainda, cumulativamente ou não, as seguintes injunções e regras de conduta⁴²⁷:

⁴²² BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 169.

⁴²³ PORTUGAL. **DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro**. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴²⁴ PORTUGAL. **DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro**. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴²⁵ PORTUGAL. **DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro**. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴²⁶ PORTUGAL. **DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro**. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴²⁷ PORTUGAL. **DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro**. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

[...]

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;
- d) Residir em determinado lugar;
- e) Frequentar certos programas ou actividades;
- f) Não exercer determinadas profissões;
- g) Não frequentar certos meios ou lugares;
- h) Não residir em certos lugares ou regiões;
- i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso⁴²⁸.

Nos crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado, o MP pode determinar a suspensão provisória do processo, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima e com a concordância do juiz e do arguido, desde que o acusado não tenha sido condenado e não tenha tido a aplicação da suspensão provisória do processo anteriormente por crime de mesma natureza⁴²⁹.

Os crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado estão previstos no artigo 152^o, 1 e 2, do CP português⁴³⁰, quais sejam:

Artigo 152.^o

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.^o grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

⁴²⁸ PORTUGAL. DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴²⁹ PORTUGAL. DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴³⁰ PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de março. Código Penal de 1982, versão consolidada posterior a 1995 (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos⁴³¹.

É possível perceber, então, que a legislação portuguesa contém diversas condições não previstas expressamente em nosso ordenamento jurídico para o mesmo instituto. Salieta Barin⁴³² que “Certamente a lei brasileira possibilita a aplicação dessas condições, mas a ausência de previsão literal gera, na prática, sua inaplicabilidade”.

A suspensão provisória do processo tem prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo durar até 5 (cinco) anos em casos de crimes de violência doméstica, conforme artigo 282º do CPP português⁴³³. O prazo especial tem como objetivo um acompanhamento mais seguro dos envolvidos no contexto da violência e das intervenções que podem ser realizadas com o agressor⁴³⁴.

Durante a suspensão do processo, suspende-se, também, a prescrição da infração. Cumpridas as injunções e regras de conduta, o MP arquiva os autos e não há possibilidade de reabertura⁴³⁵.

Caso o arguido não cumpra as injunções e regras de conduta ou for condenado por crime de mesma natureza durante o prazo da suspensão provisória, o processo prossegue e não há repetição das prestações realizadas⁴³⁶.

⁴³¹ PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de março. Código Penal de 1982, versão consolidada posterior a 1995 (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴³² BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 170-171.

⁴³³ PORTUGAL. DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴³⁴ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 171.

⁴³⁵ PORTUGAL. DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴³⁶ PORTUGAL. DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

Destaca-se do instituto português a previsão expressa de frequência a determinados programas e/ou atividades, bem como da suspensão provisória do processo com prazo especial para os crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado⁴³⁷.

Desta maneira, tendo como parâmetro a suspensão provisória do processo portuguesa, Barin⁴³⁸ acredita que uma meio de diversão penal eficaz nos crimes de violência doméstica seria a concessão da suspensão condicional do processo, mediante a condição específica de participação do agressor em programa de intervenção.

Além disso, sustenta que, tendo como fundamento o ordenamento jurídico português, a legislação brasileira deveria editar uma suspensão condicional do processo específica para os crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres. O instituto deve dispor, além dos requisitos já previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95⁴³⁹, as condições de requerimento livre e esclarecido da vítima (assim como o artigo 281º, 6, do CPP português⁴⁴⁰) e da frequência obrigatória a certos programas ou atividades (semelhante ao artigo 281º, 2, “e”, do CPP português⁴⁴¹), especificamente em programas próprios de intervenção para agressores, bem como a possibilidade de período de suspensão do processo por prazo alargado para os 5 (cinco) anos previstos na legislação portuguesa⁴⁴².

4.3 Programas de Intervenção para Agressores Implementados no Brasil

Verificadas as possibilidades de alterações e interpretações legislativas acerca da frequência obrigatória a programas de intervenção para agressores de violência doméstica contra as mulheres como condição específica de aplicação da suspensão

⁴³⁷ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 171.

⁴³⁸ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 173.

⁴³⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁴⁴⁰ PORTUGAL. **DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro**. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴⁴¹ PORTUGAL. **DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro**. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴⁴² BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 173.

condicional do processo a estes crimes, passamos a análise dos programas de intervenção já implementados no Brasil.

4.3.1 Rio Grande do Norte – Grupo Reflexivo para Homens: Por uma Atitude de Paz

O *Grupo Reflexivo para Homens: Por uma Atitude de Paz* foi criado em 11 de setembro de 2012, pelo Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NAMVID) do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN), o qual tem operado, desde a sua criação, ininterruptamente⁴⁴³.

Para a execução do projeto, o Promotor de Justiça, ao promover a ação penal contra o agressor, faz um requerimento ao juiz para que seja determinado ao denunciado que assista 20 horas/encontros do Grupo Reflexivo para Homens: Por uma Atitude de Paz. É requerido, também, que a audiência de instrução e julgamento seja aprazada com tempo suficiente para cumprimento da carga horária do curso⁴⁴⁴.

O denunciado, ao comparecer ao NAMVID, é orientado sobre como ocorrerá a execução do projeto. Para tanto, realiza-se um atendimento psicossocial e um atendimento psicológico, sendo, então, verificadas as necessidades socioassistenciais e realizada uma anamnese, através da qual é possível identificar possíveis dificuldades, motivações e demais fatores que possam interferir na participação do grupo⁴⁴⁵.

Os grupos são compostos de, no máximo, 10 (dez) homens, os quais participarão de 10 (dez) encontros em grupo, com periodicidade semanal, com duração de 2 (duas) horas cada⁴⁴⁶.

No primeiro encontro, há a apresentação individual de cada participante, através de dinâmica em grupo; esclarecimento de dúvidas, enfatizando-se o sigilo do

⁴⁴³ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 188.

⁴⁴⁴ RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público. Núcleo de Apoio à Mulher Vítima da Violência Doméstica e Familiar. **Projeto “Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz”**. Natal, 2011. Não paginado. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/porumaatitudede paz.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁴⁵ RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público. Núcleo de Apoio à Mulher Vítima da Violência Doméstica e Familiar. **Projeto “Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz”**. Natal, 2011. Não paginado. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/porumaatitudede paz.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁴⁶ RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público. Núcleo de Apoio à Mulher Vítima da Violência Doméstica e Familiar. **Projeto “Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz”**. Natal, 2011. Não paginado. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/porumaatitudede paz.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.

trabalho realizado; verificam-se as expectativas dos grupos; e, ao final, é exibido um filme sobre papéis familiares e conflitos de convivência. No segundo encontro, introduz-se as discussões de gênero e as reflexões sobre a violência, com realização de dinâmicas sobre o que é ser homem e mulher, focando-se em questões biológicas, sociais, históricas e culturais. No terceiro encontro, salienta-se a importância do diálogo na solução de conflitos e realiza-se um trabalho motivacional. No quarto encontro, realiza-se a identificação do comportamento agressivo, com utilização de métodos para controle da raiva e prevenção da violência. No quinto encontro, estabelece-se considerações sobre direitos humanos e suas interfaces. No sexto encontro, estuda-se a história da LMP⁴⁴⁷ e a sua execução prática, oportunizando-se aos participantes o esclarecimento de dúvidas sobre questões jurídicas e legais. No sétimo encontro, debate-se sobre o uso abusivo de álcool e outras drogas e como prevenir, identificar e tratar o vício. No oitavo encontro, abordam-se questões sobre a saúde sexual do homem, doenças sexualmente transmissíveis, comportamentos de risco e identificação de violência sexual. No nono encontro, realiza-se uma avaliação geral da equipe e dos participantes, com verificação da situação familiar e expectativas pós-grupo. No décimo encontro, efetua-se o encerramento do grupo com momento motivacional⁴⁴⁸.

Eventuais faltas devem ser justificadas, sob pena de exclusão⁴⁴⁹, e o comparecimento integral às aulas ministradas pelo NAMVID serve como atenuante ou como redução de pena em caso de futura condenação⁴⁵⁰.

O projeto é desenvolvido em parceria com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) das Comarcas de Natal, Parnamirim, Mossoró,

⁴⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴⁴⁸ RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público. Núcleo de Apoio à Mulher Vítima da Violência Doméstica e Familiar. **Projeto “Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz”**. Natal, 2011. Não paginado. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/porumaatitudede paz.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁴⁹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 192.

⁴⁵⁰ RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público. Núcleo de Apoio à Mulher Vítima da Violência Doméstica e Familiar. **Projeto “Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz”**. Natal, 2011. Não paginado. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/porumaatitudede paz.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.

Caicó, Pau dos Ferros e com a Central de Penas Alternativas. Atualmente, além de Natal, o projeto também está sendo executado nas Comarcas de Parnamirim e São Gonçalo do Amarante, com previsão de expansão para outras regiões do Estado do Rio Grande do Norte⁴⁵¹.

O grupo objetiva, especificamente, a) proporcionar a reflexão sobre o papel masculino e feminino na sociedade contemporânea; b) promover um espaço de escuta compartilhada, através de troca de experiências; c) discutir a LMP⁴⁵² no contexto da violência doméstica e familiar na promoção de igualdade de gênero, considerando as realidades vivenciadas; e d) promover alternativas para um comportamento assertivo diante de situações de estresse⁴⁵³.

Dentro do possível, objetiva-se a formação de grupos homogêneos, evitando-se a escolha de agressores que respondem a processos ou já tenham sido condenados por crimes de homicídio, porte ilegal de armas e tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Entretanto, na prática, os grupos acabam sendo formados por conveniências de horário dos participantes, gerando-se grupos heterogêneos em relação à idade, profissão e escolaridade⁴⁵⁴.

Os grupos se criam a partir do encaminhamento do Poder Judiciário, operando-se em momentos processuais distintos: como medida protetiva ou complementando-a, como medida cautelar diversa da prisão preventiva, como condição de suspensão condicional do processo, como condição de suspensão condicional da pena e como pena acessória⁴⁵⁵.

Os resultados do projeto são aferidos por avaliações sistemáticas mensais (com o agressor e sua família) e semanais (com a equipe técnica), sendo adotadas a

⁴⁵¹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 189.

⁴⁵² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴⁵³ RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público. Núcleo de Apoio à Mulher Vítima da Violência Doméstica e Familiar. **Projeto “Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz”**. Natal, 2011. Não paginado. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/porumaatitudede paz.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁵⁴ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 190.

⁴⁵⁵ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 190.

aplicação de questionários e entrevistas com caráter avaliativo/qualitativo, com o objetivo de verificar a aceitação e o impacto do grupo no cotidiano do agressor. Ademais, são realizadas avaliações técnicas através de relatórios encaminhados à coordenação do NAMVID, a partir dos dados extraídos dos questionários e entrevistas aplicadas aos participantes do grupo e seus familiares⁴⁵⁶.

Até abril de 2016, cerca de 300 (trezentos) homens já haviam sido atendidos pelo programa⁴⁵⁷. A eficácia do projeto é avaliada com base na reincidência dos participantes, a qual é monitorada a cada 6 (seis) meses⁴⁵⁸ e, conforme a coordenadora do projeto, a reincidência, até 2016, era zero⁴⁵⁹.

4.3.2 São Paulo – Programa Tempo de Despertar

Em São Paulo, há o programa *Tempo de Despertar* que, em 12 de janeiro de 2018, virou lei estadual⁴⁶⁰, para homens autores de violência doméstica que estejam com inquérito policial, procedimento de medidas protetivas, de prisão em flagrante e/ou processos criminais em andamento. Excetua-se do programa os agressores que estejam com sua liberdade cerceada ou de crimes sexuais, os dependentes químicos com comprometimento, os portadores de transtornos psiquiátricos e os autores de crimes dolosos contra a vida⁴⁶¹.

No grupo, profissionais especializados atuam com o público masculino em diversos aspectos do cotidiano, tais como masculinidade, sexualidade, trabalho, família, saúde, cultura, lazer, álcool, drogas, depressão, bem como informa-os sobre

⁴⁵⁶ RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público. Núcleo de Apoio à Mulher Vítima da Violência Doméstica e Familiar. **Projeto “Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz”**. Natal, 2011. Não paginado. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/porumaatitudede paz.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁵⁷ INICIATIVA do MPRN inspira PL aprovado no Senado. **Ministério Público do Rio Grande do Norte**, Natal, 2016. Disponível em: <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/noticias/7361-iniciativa-do-mprn-inspira-projeto-de-lei-aprovado-no-senado>>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁵⁸ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 193.

⁴⁵⁹ INICIATIVA do MPRN inspira PL aprovado no Senado. **Ministério Público do Rio Grande do Norte**, Natal, 2016. Disponível em: <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/noticias/7361-iniciativa-do-mprn-inspira-projeto-de-lei-aprovado-no-senado>>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁶⁰ SÃO PAULO. **Lei nº 16.659, de 12 de janeiro de 2018**. Autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa Tempo de Despertar. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16659-12.01.2018.html>>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁶¹ SÃO PAULO. Ministério Público. Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVID). **Projeto Tempo de Despertar**. São Paulo, 2017. p. 5. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a%20edicao%20-%20OK.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

a desigualdade de gênero, direitos e deveres entre homens e mulheres e os papéis que ambos desempenham atualmente na sociedade⁴⁶².

Busca-se a conscientização dos homens sobre determinados comportamentos que, apesar de normalizados e/ou banalizados pela sociedade, caracterizam violência contra a mulher e causam consequências graves, materiais e morais, tanto para o próprio agressor quanto para a vítima, a família e toda a sociedade⁴⁶³.

O programa tem como premissa a reflexão dos agressores sobre suas atitudes e motivos que os levaram a agredir suas (ex) companheiras, irmãs, mães, avós ou filhas, bem como a entenderem a aplicação da LMP⁴⁶⁴ e dos direitos ali previstos. Objetiva-se, ainda, o acompanhamento dos autores de violência doméstica por um período específico e, eventualmente, inseri-los no mercado de trabalho, em cursos de alfabetização e profissionalização, ao tratamento de drogas e álcool, bem como acompanhá-los em tratamentos psicológicos e psiquiátricos, buscando a cessação dos comportamentos agressivos⁴⁶⁵.

Os encontros são quinzenais, às terças-feiras, com início às 9h30min e término às 12h, sendo realizados 8 (oito) encontros. No primeiro encontro, realiza-se a apresentação da equipe multidisciplinar, a evolução histórica sobre as conquistas e direitos das mulheres, a história da Maria da Penha. No segundo encontro, busca-se a responsabilização e sensibilização dos comportamentos agressivos, introduz-se a

⁴⁶² SÃO PAULO. Ministério Público. Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVID). **Projeto Tempo de Despertar**. São Paulo, 2017. p. 2. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a%20edicao%20-%20OK.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁶³ SÃO PAULO. Ministério Público. Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVID). **Projeto Tempo de Despertar**. São Paulo, 2017. p. 2-3. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a%20edicao%20-%20OK.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴⁶⁵ SÃO PAULO. Ministério Público. Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVID). **Projeto Tempo de Despertar**. São Paulo, 2017. p. 4. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a%20edicao%20-%20OK.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

LMP⁴⁶⁶ e apresenta-se o ciclo da violência, bem como as modalidades de violência contra a mulher. No terceiro encontro, aborda-se sobre igualdade e respeito às diversidades, bem como a discussão sobre gênero, machismo e masculinidades. No quarto encontro, estabelece-se o papel da polícia civil e da polícia militar na atuação da LMP⁴⁶⁷ e a necessidade de enfrentar essa violência. No quinto encontro, aborda-se sobre relações familiares, relações afetivas, paternidade, sexualidade e aspectos emocionais, como traição, ciúmes, confiança e separação. No sexto encontro, orienta-se sobre trabalho, saúde e qualidade de vida. No sétimo encontro, instrui-se sobre o abuso de álcool e substâncias entorpecentes. No último encontro, retoma-se os assuntos abordados e realiza-se os encaminhamentos necessários, bem como há depoimento pessoal e vídeo motivacional e, ao final, há a entrega dos certificados de conclusão do projeto⁴⁶⁸.

O comportamento dos participantes é monitorado durante o desenvolvimento do projeto e nos 6 (seis) meses após o seu término, fins de avaliar a diminuição da reincidência e o cumprimento da decisão judicial. O monitoramento se realiza por meio de: a) consulta à folha de antecedentes criminais quinzenalmente (durante a realização do programa) e mensalmente (após o término do projeto), pelo prazo de 6 (seis) meses; b) parceria com a Guarda Municipal com visitas periódicas às vítimas; c) comunicação periódica com as vítimas, com periodicidade mensal, durante a realização do projeto e até 6 (seis) após o seu término; d) acompanhamento do

⁴⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴⁶⁸ SÃO PAULO. Ministério Público. Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVID). **Projeto Tempo de Despertar**. São Paulo, 2017. p. 6-10. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a%20edicao%20-%20OK.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

comparecimento do autor da violência doméstica aos serviços sociais que foi encaminhado⁴⁶⁹.

De acordo com os dados estatísticos do Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Região da Grande São Paulo, o projeto Tempo de Despertar apresentou uma significativa queda da reincidência, no período entre 2014 e 2016, caindo de 65% para 2%⁴⁷⁰.

4.3.3 Rio de Janeiro – Grupo Reflexivo dos Homens Agressores

O grupo com homens agressores de violência doméstica e familiar contra a mulher, implementado pelo TJRJ, precede a promulgação da LMP⁴⁷¹, o que aponta “[...] a posição de vanguarda por parte de alguns magistrados do Poder Judiciário Estadual”⁴⁷².

Os princípios norteadores do grupo se baseiam na responsabilização do agressor, sob o aspecto legal, cultural e social; na promoção da igualdade e do respeito à diversidade, abordando questões sobre gênero; observância à garantia dos direitos universais e fundamentais, buscando a equidade das relações; e promoção e fortalecimento da cidadania, buscando o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos⁴⁷³.

⁴⁶⁹ SÃO PAULO. Ministério Público. Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVID). **Projeto Tempo de Despertar**. São Paulo, 2017. p. 14-15. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Men_u_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%20a%20edicao%20-%20OK.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁷⁰ SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Lei institui Programa Tempo de Despertar contra a violência doméstica**. São Paulo, 18 jul. 2018. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/lei-institui-programa-tempo-de-despertar-contra-a-violencia-domestica/>>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁷¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴⁷² ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). Padronização do grupo reflexivo dos homens agressores: uniformização de procedimentos para estruturação, funcionamento e avaliação dos grupos reflexivos com autores de crimes de situação de violência doméstica. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 407, [2019?]. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_padronizacao.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁷³ ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). Padronização do grupo reflexivo dos homens agressores: uniformização de procedimentos para estruturação, funcionamento e avaliação dos grupos reflexivos com autores de crimes de situação de violência doméstica. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 411, [2019?]. Disponível em:

Os grupos são fechados, isto é, não há inclusão de novos participantes após a primeira reunião, com capacidade para 14 (quatorze) participantes, no máximo. Os grupos têm duração de 8 (oito) a 10 (dez) encontros, com periodicidade quinzenal e duração média de 2 (duas) horas. Há tolerância de 1 (uma) falta por participante, com recomendação de reposição⁴⁷⁴.

Nos encontros, abordam-se as temáticas sobre a LMP⁴⁷⁵; as causas associadas à violência doméstica contra a mulher, sob os aspectos sociais, culturais, religiosos, desemprego, desorganização do espaço urbano; a saúde e os problemas de alcoolismo, drogadição, doenças sexualmente transmissíveis, transtornos mentais e outros interesses ao grupo; relações familiares; e aspectos emocionais e afetivos da relação conjugal, sob a perspectiva de ciúmes, traição e confiança⁴⁷⁶.

O Grupo Reflexivo é contraindicado para abusador sexual, dependente químico com comprometimento, portador de transtornos psiquiátricos, autor de crimes dolosos contra a vida e participantes que indicarem comportamento prejudicial ao funcionamento do grupo⁴⁷⁷.

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_padronizacao.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁷⁴ ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). Padronização do grupo reflexivo dos homens agressores: uniformização de procedimentos para estruturação, funcionamento e avaliação dos grupos reflexivos com autores de crimes de situação de violência doméstica. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 412, [2019?]. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_padronizacao.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴⁷⁶ ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). Padronização do grupo reflexivo dos homens agressores: uniformização de procedimentos para estruturação, funcionamento e avaliação dos grupos reflexivos com autores de crimes de situação de violência doméstica. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 412, [2019?]. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_padronizacao.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁷⁷ ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). Padronização do grupo reflexivo dos homens agressores: uniformização de procedimentos para estruturação, funcionamento e avaliação dos grupos reflexivos com autores de crimes de situação de violência doméstica. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 413, [2019?]. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_padronizacao.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

Até dezembro de 2017, o Grupo Reflexivo já havia realizado 148 edições, com a participação total de 1.461 homens e 5 (cinco) mulheres⁴⁷⁸. Segundo Anátocles⁴⁷⁹, até 2009, menos de 2% dos participantes voltam a agredir suas companheiras, o que demonstra o sucesso do projeto.

Ante o exposto, verifica-se que os programas de intervenção com agressores conseguem se conceber como uma resposta penal eficaz, principalmente se comparados à pena privativa de liberdade⁴⁸⁰. Deste modo, a determinação pelo juiz de frequência obrigatória aos programas de intervenção como condição de suspensão condicional do processo, aos crimes que teriam direito ao benefício se não estivessem no âmbito da LMP⁴⁸¹, mostra-se como um adequado meio de diversão penal aos crimes ocorridos com violência doméstica contra as mulheres⁴⁸².

⁴⁷⁸ RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário. **Tribunal de Justiça leva agressores a refletirem sobre violência doméstica**. Rio de Janeiro, 7 dez. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2W9au5r>>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁷⁹ RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário. **Líderes comunitários participam de palestra no TJRJ sobre a Lei Maria da Penha e o trabalho com os homens agressores**. Rio de Janeiro, 3 dez. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2W9au5r>>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁸⁰ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 214.

⁴⁸¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴⁸² BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 174.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou medidas de diversão penal, designadamente a possibilidade de aplicação do instituto despenalizador de suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica contra as mulheres, a despeito dos julgamentos da ADI nº 4.424⁴⁸³ e da ADC nº 19⁴⁸⁴ pelo STF, que vedaram expressamente a utilização desse benefício. A proposta de utilização da norma teria como condição obrigatória, além dos requisitos já previstos na legislação, a frequência aos programas de intervenção para agressores domésticos.

Para tanto, examinou-se os programas de intervenção já implementados no exterior, mais especificamente, nos Estados Unidos, na Colômbia e em Portugal. Nos Estados Unidos, analisou-se o DAIP e, brevemente, o The AMEND Model. O DAIP é um dos programas pioneiros nessa área e demonstrou uma análise muito específica e interessante, valendo-se do uso conjunto da Power and Control Wheel e da Equality Wheel, os quais ajudam os participantes a identificarem seus comportamentos agressivos e como mudá-los.

Na Colômbia, verificou-se que o modelo de justiça restaurativa é previsto tanto no Código de Procedimento Penal⁴⁸⁵ quanto na Constituição⁴⁸⁶, o que demonstra um grande avanço em relação aos outros países da América Latina – no Brasil, por exemplo, não há legislação penal expressa nesse sentido. Ademais, como averiguado, as Casas de Justicia são ótimos meios de resolução de conflitos, com índice baixo de casos que chegam ao poder judiciário (apenas 25% dos 300 mil casos, em 2002⁴⁸⁷).

⁴⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424**. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁴⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação declaratória de constitucionalidade nº 19**. Requerente: Presidente da República. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, IPÊ – Instituto para a Promoção da Equidade, Instituto Antígona, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁴⁸⁵ COLÔMBIA. **Ley 906, 31/08/2004**. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal. Disponível em: <<http://historico.presidencia.gov.co/leyes/2004/agosto/Ley%20No.%20906-II%20Parte.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

⁴⁸⁶ COLOMBIA. Constitución 1991. **Constitución política de Colombia**. Disponível em: <http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html>. Acesso em: 14 maio 2019.

⁴⁸⁷ PEREYRA, Rondón; WARDETRUDIS, Urbana. **Mediación y violencia de género**. Murcia, 2015. f. 206. Tese (Doutorado em Trabajo Social) – Programa de Doctorado Intervención Social y Mediación, Universidad de Murcia, Murcia, 2015. Disponível em: <<https://digitum.um.es/digitum/bitstream/1020>>.

Em Portugal, notou-se um maior número de programas de intervenção para agressores, sendo o PAVD um dos principais deles. Como avaliado, no biênio de 2011-2012, foi realizada uma investigação que indicou que os participantes do projeto demonstraram maior reconhecimento de culpa e apresentaram redução do risco de violência⁴⁸⁸, o que prova que a implementação desses programas é de suma importância no combate à reincidência e na promoção da prevenção dos crimes de violência doméstica.

Ademais, a nível nacional, analisou-se três programas de intervenção para agressores domésticos implementados no Brasil: o Grupo Reflexivo para Homens: Por uma Atitude de Paz, do Rio Grande do Norte; o Programa Tempo de Despertar, de São Paulo; e o Grupo Reflexivo dos Homens Agressores, do Rio de Janeiro. Os dados verificaram que todos os projetos implementados conseguiram diminuir significativamente o índice de reincidência de violência doméstica contra as mulheres, com resultados surpreendentemente positivos.

Além disso, aferiu-se a experiência portuguesa de justiça negociada, a chamada suspensão provisória do processo. No país, o instituto é oferecido, também, nos crimes de violência doméstica e, dentre as condições de cumprimento obrigatórias, há a frequência a programas de reeducação para agressores – projetos estes previamente analisados.

O sistema de justiça retributiva, no Brasil, tem se mostrado ineficiente na busca de resolução de conflitos domésticos, mormente em relação à falta de punição para estes crimes. Na prática, os requisitos para propor um acordo processual – como a suspensão condicional do processo – são diminutos em relação aos requisitos necessários para uma decisão condenatória proferida pelo juiz⁴⁸⁹ e, mesmo que o agressor chegue a ser condenado, em muitos casos, este tem direito ao benefício da

1/48181/1/TESIS%20%20DOCTORAL%20%20URBANIA%20RONDON.pdf>. Acesso em: 14 maio 2019.

⁴⁸⁸ TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014. p. 182. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2018.

⁴⁸⁹ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

sursis (suspensão condicional da penal) ou, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade pela pena privativa de direitos⁴⁹⁰.

Dessa forma, urge uma alteração na interpretação da lei sobre a proibição de aplicação do instituto de suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica contra as mulheres, podendo-se valer da experiência portuguesa de suspensão provisória do processo. Como apurado, os programas de intervenção para agressores têm bons resultados, tanto na cessação quanto na prevenção do comportamento abusivo, de forma a atingir o melhor interesse tanto do Estado, quanto da vítima e da sociedade. Assim, é adequada uma alteração da interpretação legislativa, de forma a autorizar a aplicação do benefício a estes crimes, tendo como condição específica a participação aos grupos de intervenção.

A limitação do objeto de trabalho, porém, está nas estatísticas. Em princípio, a participação de agressores aos programas de intervenção, como já explanado supra, apresenta excelentes resultados: no Grupo Reflexivo para Homens: Por uma Atitude de Paz, do Rio Grande do Norte, o índice de reincidência, até 2016, era zero⁴⁹¹. Entretanto, os dados coletados no âmbito da LMP⁴⁹² são muito delicados, uma vez que nem todos os delitos cometidos são levados a registro, existindo um demasiado índice de cifra negra nesse quesito.

Dessa forma, exige-se maior pesquisa quanto às estatísticas de prevenção e reincidência sob os participantes dos programas de intervenção já implementados no Brasil, bem como de uma análise do contexto cultural, pois o que funciona numa região no Brasil, talvez não obtenha o mesmo resultado em região diversa.

Porém, por todo o material coletado, demonstra-se suficiente a necessidade de uma diversificação do procedimento penal atual nos crimes de violência doméstica contra as mulheres, visto que o modelo atual de justiça retributiva já não basta para

⁴⁹⁰ SIRVINSKAS, Luis Paulo. Aspectos polêmicos sobre a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **IBCCRIM**, São Paulo, 2007. Documento de uso restrito.

⁴⁹¹ INICIATIVA do MPRN inspira PL aprovado no Senado. **Ministério Público do Rio Grande do Norte**, Natal, 2016. Disponível em: <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/noticias/7361-iniciativa-do-mprn-inspira-projeto-de-lei-aprovado-no-senado>>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁴⁹² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

punir os agressores. Sobretudo, o sistema atual não está tendo potencial de atingir seu fim principal, qual seja, a proteção da própria vítima.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Orlandino Gleizer Klotz de. A questão da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim**: [IBCCRIM], São Paulo, n. 251, out. 2013. Documento de uso restrito.

ARISTÓTELES. **Política**. [S.l.]: Le Livros, [2019?]. Não paginado. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ZMwTtYS-jfd_jf94aTAQwvt8W2IQ7C_e/view>. Acesso em: 19 maio 2019.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Introdução. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**. Brasília, DF: ESMPU, 2014. p. 19-37. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, [S.l.], nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 maio 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom. Apresentação. In: BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 7-12.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara C. A eficácia da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.). **Estudos feministas e de gênero**: articulações e perspectivas. Florianópolis: Mulheres, 2014. p. 476-489. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO_EstudosFeministasedeGeneroArticulações.pdf>. Acesso em: 9 out. 2018.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016.

BARNETT, Ola W.; MILLER-PERRIN, Cindy L.; PERRIN, Robin D. **Family violence across the lifespan**: an introduction. 3. ed. Los Angeles: Sage, 2011. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8i4Sr2vbvG0C&oi=fnd&pg=PT23&ots=knbBy1ewlS&sig=1V-r-z5NOZLcfM3008plfwn75TA#v=onepage&q&f=true>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/hunuq6wgfwbmdd/simone%20de%20beauvoir%20-%20o%20segundo%20sexo%20vol%20II.pdf?dl=0>>. Acesso em: 22 maio 2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Algumas observações sobre a justiça restaurativa na Europa e a mediação penal de adultos portuguesa. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 78, p. 15-33, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363242.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Constituição 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Constituição 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002**. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10455.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art1>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 14 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997.** Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm#art1>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ligue 180**: Conheça o canal do MMFDH que recebe, analisa e encaminha denúncias de violações contra a mulher. Brasília, DF, [2019?]. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/mdh/ligue180#wrapper>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Central de atendimento à mulher – Ligue 180**: relatório 2017. Brasília, DF, nov. 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatrioGeral2017.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional**: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/programa-de-prevencao-assistencia-e-combate-a-violencia-contra-a-mulher-plano-nacional/at_download/file>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Transparência. Coordenação de Controle Social. Serviço de Pesquisa DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Brasília, DF: Secretaria de Transparência, ago. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub.)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula Vinculante nº 35**. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 28 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 212.767/DF**, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Paciente: Hélio José da Rosa. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Brasília, DF, 09 nov. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17365736&num_registro=201101595075&data=20111109&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação declaratória de constitucionalidade nº 19**. Requerente: Presidente da República. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, IPÊ – Instituto para a Promoção da Equidade, Instituto Antígona, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424**. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 17 maio 2019.

BRAZIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRAZIL. **Quarto livro das ordenações**. [S.l., 1582a?]. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p860.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2019. Livro 4 Tit. 61: Do benefício do Senatus consulto Velleano, introduzido em favor das mulheres que ficam por fiadoras de outrém (Conc.). Livro 4 Tit. 62: Das doações, que hão-de ser insinuadas.

BRAZIL. **Quarto livro das ordenações**. [S.l., 1582b?]. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p1015.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2019. Livro 4 Tit. 106: Das viúvas que casam antes do ano e dia (Conc.). Livro 4 Tit. 107: Das viúvas que alheam como não devem e desbaratam seus bens.

BRAZIL. **Quinto livro das ordenações**. [S.l., 1582c?]. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2019. Livro 5 Tit. 37: Dos delitos cometidos aleivosamente (Conc.). Livro 5 Tit. 38: Do que matou sua mulher, por a achar em adultério.

CAMBI, Eduardo. Lei Maria da Penha: tutela diferencia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 133, p. 219-255, jul. 2017. Documento eletrônico.

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. **Civitas - Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre**, v. 13, n. 1, p. 118-135, jan./abr. 2013. Documento eletrônico.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargainin e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, p. 1-26, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

COLOMBIA. Constitución 1991. **Constitución política de Colombia**. Disponível em: <http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html>. Acesso em: 14 maio 2019.

COLÔMBIA. **Ley 906, 31/08/2004**. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal. Disponível em: <<http://historico.presidencia.gov.co/leyes/2004/agosto/Ley%20No.%20906-II%20Parte.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório anual 2000**: Relatório nº 54/01: caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes: Brasil: 4 de abril de 2001. Washington: CIDH, 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça pela paz em casa: 12ª** Semana Justiça pela Paz em Casa. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/12/c99239ab6d5c6aee6523eae70f52da8.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**: 2018. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria n. 15, de 8 de março de 2017**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 24 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 24 maio 2019.

COSTA, Ilton Garcia da. Superando paradigmas: a aplicação da justiça restaurativa em casos que envolvem violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 137, p. 153-196, nov. 2017. Documento eletrônico.

DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres**. [S.l., 2013]. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

DIAS, Augusto Silva. Prefácio. In: BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 13-14.

DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROGRAMS (DAIP). **Equality wheel**. Duluth, [2019b?]. Disponível em: <<https://www.theduluthmodel.org/wp-content/uploads/2018/02/Portuguese-Equality.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2019.

DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROGRAMS (DAIP). **FAQs about the wheels**. Duluth, [2019a?]. Disponível em: <<https://www.theduluthmodel.org/wheels/faqs-about-the-wheels/>>. Acesso em: 13 maio 2019.

DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROGRAMS (DAIP). **Power and control wheel**. Duluth, [2019c?]. Disponível em: <<https://www.theduluthmodel.org/wp-content/uploads/2018/02/Portuguese-PC.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2019.

ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). Padronização do grupo reflexivo dos homens agressores: uniformização de procedimentos para estruturação, funcionamento e avaliação dos grupos reflexivos com autores de crimes de situação de violência doméstica. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 405-427, [2019?]. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_padronizacao.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico.

GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça restaurativa**: método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico. Salvador, 2012. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8273/1/Thaize%20de%20Carvalho%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

HEALEY, Kerry; SMITH, Christine; O'SULLIVAN, Chris. **Batterer intervention**: program approaches & criminal justice strategies. [S.l.]: U.S. Department of Justice: National Institute of Justice, Feb. 1998. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdf/files/168638.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

INICIATIVA do MPRN inspira PL aprovado no Senado. **Ministério Público do Rio Grande do Norte**, Natal, 2016. Disponível em: <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/noticias/7361-iniciativa-do-mprn-inspira-projeto-de-lei-aprovado-no-senado>>. Acesso em: 19 maio 2019.

KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 71, p. 266-296, mar./abr. 2008. Documento eletrônico.

KLEIN, Maria Isabel Pezzi. Reflexões sobre o princípio constitucional da igualdade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 56, 30 out. 2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/Marialsabel_Klein.html>. Acesso em: 29 maio 2019.

LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza. Violência contra as mulheres. **Cadernos Condição Feminina**. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1997. Disponível em: <http://www.magnete-tech.com/siic/files/siic-20090909_livro_VCM.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

MANSILLA, Isabel Turégano. **La violencia de género como vulneración de la dignidad humana**: el papel del derecho en la lucha por igual dignidad de la mujer. [S.l., 2019?]. Disponível em: <<http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/qdiuris/cont/9/cnt/cnt5.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

MARTINS, Camila Soccio; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. A compreensão de família sob a ótica de pais e filhos envolvidos na violência doméstica contra crianças e adolescentes. In: FERRIANI, Maria das Graças Carvalho et al. (Org.). **Debaixo do mesmo teto**: análise sobre a violência doméstica. Goiânia: AB Editora, 2008. p. 7-53.

MENDES, Soraia da Rosa; BELTRAME, Priscila Akemi. Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher. **Boletim**: [IBCCRIM], São Paulo, n. 289, dez. 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5879-Nao-se-nasce-mulher-mas-se-morre-por-ser-mulher>. Acesso em: 15 abr. 2019.

NARVAEZ, Hélio; GUINALZ, João Paulo. A ADI 4424: análise e interpretação social e jurídica. **IBCCRIM**, São Paulo, [2019?]. Documento de uso restrito.

NICOLITT, André Luiz. Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade em matéria penal: reflexão a partir da ADI 4.424 e da ADC 19 - STF e as novas controvérsias sobre a lei Maria da Penha. **Boletim**: [IBCCRIM], São Paulo, n. 234, maio 2012. Documento de uso restrito.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – a hermenêutica jurídica?. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 29 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-29/isto-hermeneutica-juridica>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 28, p. 155-181, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1359/pdf>>. Acesso em: 8 maio 2019.

PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 247-266. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

PEREIRA, Cláudio José. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

PEREYRA, Rondón; WARDETRUDIS, Urbana. **Mediación y violencia de género**. Murcia, 2015. 455 f. Tese (Doutorado em Trabajo Social) – Programa de Doctorado Intervención Social y Mediación, Universidad de Murcia, Murcia, 2015. Disponível em: <<https://digitum.um.es/digitum/bitstream/10201/48181/1/TESIS%20%20DOCTORAL%20%20URBANIA%20RONDON.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 19-39. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

PORTUGAL. **DL n.º 48/95, de 15 de março**. Código Penal de 1982, versão consolidada posterior a 1995 (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

PORTUGAL. **DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro**. Código de Processo Penal (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 maio 2019.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. **Programa para Agressores de Violência Doméstica**. Lisboa, [2019?]. Disponível em: <<https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-adf014f72d39%7D.PDF>>. Acesso em: 14 maio 2019.

PUPO, Matheus Silveira. O crime de lesão corporal leve no contexto da violência doméstica (art.129, § 9º, do CP) após o julgamento da ADI 4.424 e da ADC 19 pelo STF. **Boletim**: [IBCCRIM], São Paulo, n. 234, maio 2012. Documento de uso restrito.

RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário. **Líderes comunitários participam de palestra no TJRJ sobre a Lei Maria da Penha e o trabalho com os homens agressores**. Rio de Janeiro, 3 dez. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2W9au5r>>. Acesso em: 19 maio 2019.

RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário. **Tribunal de Justiça leva agressores a refletirem sobre violência doméstica**. Rio de Janeiro, 7 dez. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2W9au5r>>. Acesso em: 19 maio 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público. Núcleo de Apoio à Mulher Vítima da Violência Doméstica e Familiar. **Projeto “Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz”**. Natal, 2011. Não paginado. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/porumaatitudedepaz.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Correição parcial nº 70076797174**, da 6ª Câmara Criminal. Comarca de Porto Alegre. Requerente: MP/RS – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre. Relator: Des. Aymoré Roque Pottes de Mello. Porto Alegre, 6 de março de 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70076797174&ano=2018&codigo=255280>. Acesso em; 24 maio 2019.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo: Veras, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Lei institui Programa Tempo de Despertar contra a violência doméstica**. São Paulo, 18 jul. 2018. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/lei-institui-programa-tempo-de-despertar-contr-a-violencia-domestica/>>. Acesso em: 19 maio 2019.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.659, de 12 de janeiro de 2018**. Autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa Tempo de Despertar. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16659-12.01.2018.html>>. Acesso em: 19 maio 2019.

SÃO PAULO. Ministério Público. Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVID). **Projeto Tempo de Despertar**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMP%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a.%20edicao%20-%20OK.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?**. São Paulo: Cortez, 1992.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do N.; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do N. Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 197-216, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedeseenvolvimento/article/view/420/343>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. Aspectos polêmicos sobre a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **IBCCRIM**, São Paulo, 2007. Documento de uso restrito.

SWAIN, Tânia Navarro. Feminismo e recortes do tempo presente: mulheres em revistas "femininas". **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 67-81, jul./set. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v15n3/a10v15n3.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

SWAIN, Tânia Navarro. Heterogênero: "uma categoria útil de análise". **Educar em Revista**, Curitiba, n. 35, p. 23-36, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n35/n35a03.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014. p. 135-201. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

WEINGARTNER NETO, Jayme. O princípio da diversão e o Ministério Público: um viés lusitano. **Direito e democracia**, Canoas, v. 2, n. 1, p. 15-59, 2001. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2372/1601>>. Acesso em: 10 maio 2019.